



Universiteit
Leiden
The Netherlands

Organização Política e Administrativa

Münch Miranda, S.M.; Serafim, C.; Oliveira Marques A.H. de

Citation

Münch Miranda, S. M., & Serafim, C. (1998). Organização Política e Administrativa. In *História dos Portugueses no Extremo Oriente* (pp. 217-245). Lisbon: Fundação Oriente. Retrieved from <https://hdl.handle.net/1887/34998>

Version: Not Applicable (or Unknown)

License: [Leiden University Non-exclusive license](#)

Downloaded from: <https://hdl.handle.net/1887/34998>

Note: To cite this publication please use the final published version (if applicable).

HISTÓRIA DOS PORTUGUESES
NO
EXTREMO ORIENTE

1.º Volume • Tomo I

• EM TORNO DE MACAU •

Direcção de A.H.de Oliveira Marques

1998

FUNDAÇÃO
ORIENTE

Índice

Prefácio	
<i>por A. H. de Oliveira Marques</i>	9
Introdução	
<i>por Luís Filipe F. R. Thomaz</i>	13
A Eurásia nas Vésperas do “Momento” Português	
<i>por Denys Lombard</i>	123
Zonas de Influência e de Rejeição	
<i>por Jorge Manuel Flores</i>	135
O Potencial Demográfico	
<i>por Susana Münch Miranda e Cristina Seuanes Serafim</i>	181
Trocas Comerciais	
<i>por Susana Münch Miranda e Cristina Seuanes Serafim</i>	217
Organização Política e Administrativa	
<i>por Susana Münch Miranda e Cristina Seuanes Serafim</i>	247
Cristianização e Organização Eclesiástica	
<i>por Jorge Manuel dos Santos Alves</i>	299
Os Contactos Linguísticos e a Expansão da Língua Portuguesa	
<i>por João Pedro Ferro †</i>	349
O Ensino	
<i>por João Pedro Ferro †</i>	431
As Formas Artísticas	
<i>por Rafael Moreira</i>	447
Arte Namban	
<i>por João José Alves Dias</i>	505
A Vida Quotidiana	
<i>por Paulo Drumond Braga</i>	519
Fontes das ilustrações	561

ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

por Susana Münch Miranda
e Cristina Seuanes Serafim

A PERMANÊNCIA portuguesa no Oriente, que se consolidou por volta de meados do século XVI, altura em que se encontram já constituídas as estruturas sobre as quais assenta o *Estado da Índia*, caracterizou-se pela heterogeneidade de soluções no que diz respeito aos modelos de organização político-administrativa adoptados. Essa diversidade, reconhecida pelos investigadores, é, entre outros motivos, imputada à própria configuração do Império Português do Oriente, que se distingue essencialmente pelo domínio dos mares e por uma reduzida e descontínua ocupação espacial¹. A esta constituição peculiar não é alheia a própria estratégia de expansão portuguesa no Oriente, fortemente condicionada por objectivos de carácter económico, e que assentou na subjugação de enclaves e portos marítimos dispersos, mas enquadrados por meio de rotas comerciais.

Nesse sentido, a vasta dispersão dos territórios do império, aliada a uma multiplicidade de cenários geográficos, económicos e civilizacionais, ditou a coexistência de diferentes formas de domínio e de influência que se consubstanciam, entre outras, nas feitorias-fortalezas, nas instituições municipais ou até mesmo na simples presença de eclesiásticos, mercadores e aventureiros, em locais onde a implantação de um poder político formal não era possível ou desejável².

A presença portuguesa no Extremo Oriente não foge ao quadro aqui traçado. De Malaca ao Japão assinalam-se várias soluções de organização político-administrativa, que caracterizam a fixação de comunidades portuguesas. Entre elas, a fortaleza de Malaca, as fortalezas de Ternate e Tidore nas Molucas e o município de Macau constituem as modalidades de domínio de cariz tradicional, que traduzem um enquadramento oficial e formal no âmbito do Estado da Índia. Com estas formas de poder, coexistem outras expressões não oficiais de influência portuguesa, enformadas pela presença de eclesiásticos e de mercadores, que estiveram em evidência em Solor, Timor e Macaçar, para citar apenas alguns exemplos.

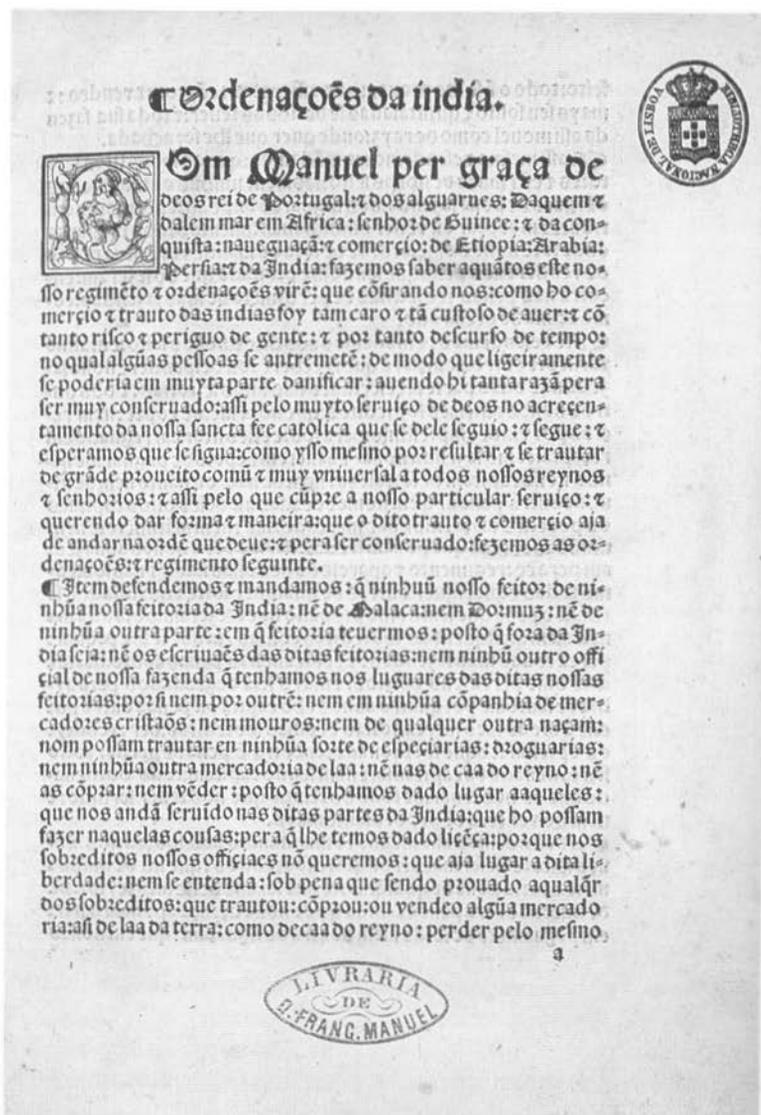
Nesse sentido, o Império Português do Oriente constitui-se acima de tudo como uma *rede*³, como uma constelação de múltiplos espaços, verdadeiros centros de poder relativamente autónomos e independentes entre si, em que a descontinuidade territorial é col-

Na página 246:
Biombo Namban. Pormenor.

matada por um sistema articulado de conexões marítimas, gerador de complementaridades económicas e suporte da unidade do conjunto.

Embora organizados em função de diferentes modelos institucionais, pelos motivos já apontados, estes múltiplos centros de poder, revendo-se em torno da ideia de soberania da coroa portuguesa, encontram-se enquadrados superiormente por uma estrutura administrativa comum. Com efeito, a administração central do Estado da Índia, sediada em Goa, constitui o pólo unificador de todos os estabelecimentos e territórios portugueses e respectivas estruturas administrativas, espalhados de Sofala a Macau.

Rosto da primeira edição das *Ordenações da Índia* (1520). Este texto normativo encerra um conjunto de disposições relativas ao sistema de comércio e de navegação no Oriente, estabelecendo assim as bases desse grande empreendimento comercial que é o Estado da Índia.



Objecto de análise do presente capítulo constituirão, assim, num primeiro momento, os principais órgãos administrativos que, a montante, constituem as instâncias de centralização e controlo dos diversos ramos da administração periférica da coroa espalhados pelo Extremo Oriente, de acordo com as grandes matérias de governo tradicionalmente adscritas à acção e ao exercício de poder por parte do príncipe – justiça, fazenda e guerra. Neste âmbito, procuraremos notar a sua estreita ligação à ordem institucional metropolitana, na medida em que as estruturas administrativas sediadas em Goa correspondem, basicamente, à transplantação dos principais organismos político-institucionais da administração central do reino, bem como as relações e comunicações estabelecidas, a jusante, com os oficiais da coroa encarregados de gerir os interesses daquela nos diversos estabelecimentos portugueses a leste de Malaca.

Num segundo momento, procuraremos averiguar a estrutura das extensões do aparelho administrativo régio implementadas nos diversos territórios sob a jurisdição do Estado da Índia, no âmbito do espaço geográfico em análise. Assinalaremos a organização do oficialato da coroa nas áreas de governo, justiça e fazenda, sua articulação interna e relações de dependência estabelecidas com a administração central. Procuraremos também salientar as diferenças e os traços comuns que esse aparelho apresenta no contexto das diferentes cidades, feitorias, fortalezas e municípios portugueses espalhados pelo Extremo Oriente, na medida em que a organização política e administrativa do Estado da Índia resulta fundamentalmente de uma adaptação de modelos institucionais importados da metrópole às condições políticas, económicas e civilizacionais encontradas caso a caso.

A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ESTADO DA ÍNDIA

A representação política da coroa portuguesa no Índico remonta a 1505, altura em que é nomeado o primeiro vice-rei (D. Francisco de Almeida), delegado directo do soberano, e encarregado de implementar as directrizes ditadas pela metrópole. A partir de então, vice-reis ou governadores, são os responsáveis pelo governo e pela supervisão da política administrativa portuguesa no Império, ao longo dos três anos em que ocupavam o cargo.

Entre as suas atribuições contam-se o supremo comando militar e a organização da defesa do Império, no âmbito das quais detinham, por exemplo, jurisdição e alçada sobre todos os capitães-mores, bem como a superintendência em domínios tão importantes como a fazenda e a justiça. Refira-se, no entanto, que a ascendência inicial do vice-rei ou governador sobre estas duas últimas áreas, tendeu

a restringir-se no plano formal à fiscalização do cumprimento da lei e da boa arrecadação das receitas régias. Esta tendência acentuou-se progressivamente ao longo do século XVII, com a complexificação do aparelho administrativo régio em que funcionários especializados, nomeados pela coroa e integrados em organismos específicos, são encarregues de supervisionar áreas privilegiadas de actuação régia como a justiça ou a fazenda.

Justiça

Exemplo paradigmático constituiu a área de administração da justiça no Estado da Índia. De 1505 a 1544, a aplicação da justiça esteve a cargo de um ouvidor-geral, de nomeação régia e formalmente subordinado apenas ao vice-rei. Não se conhece, infelizmente, com segurança o âmbito de actuação deste oficial durante o período mencionado. Contudo, tendo em conta regimentos posteriores atribuídos ao ouvidor-geral, é de admitir que lhe competiria o conhecimento, em primeira instância, de todos os feitos cíveis e crime ocorridos na área da sua jurisdição, acrescentando ainda o julgamento dos recursos vindos das justiças locais relativamente a matéria crime, devendo destes últimos dar conhecimento ao vice-rei para se proferir sentença conjunta⁴.

Em 1544, a expansão do Estado da Índia e a necessidade sentida por parte da coroa em aperfeiçoar a aplicação da justiça no império, evitando a concentração num único magistrado da jurisdição de recurso, ditaram a complexificação da sua estrutura administrativa central. Nesse ano, o ouvidor-geral perde o conhecimento exclusivo dos pleitos judiciais provenientes das diversas ouvidorias do Estado da Índia, tarefa que, por decisão régia, passa a ser desempenhada em conjunto, por três magistrados, entre os quais continuava a figurar o ouvidor-geral⁵. Considera-se então e, a partir desse momento, que se encontra constituído o núcleo fundamental da Relação de Goa, verdadeiro órgão supremo de justiça do Estado da Índia, onde se exercia jurisdição de recurso, reapreciando casos já julgados pelas justiças locais disseminadas pelos territórios de administração portuguesa. Atribuições semelhantes, aliás, às desempenhadas pela Casa da Suplicação de Lisboa, cuja orgânica e modelo de funcionamento são, nas suas linhas gerais, implementados na Relação de Goa⁶.

De acordo com o regimento que veio criar este tribunal, o despacho dos recursos deveria ser feito em conjunto por três magistrados na sua qualidade de desembargadores dos agravos. Além dessa competência, pelo menos dois letrados da Relação exerciam paralelamente atribuições específicas. É o caso do ouvidor-geral a quem competiria o conhecimento por acção nova de todos os feitos cíveis ocorridos na sua jurisdição, podendo neles determinar, sem apelo nem agravo, em feitos até quantia de 10 mil reais. Feitos de valor superior deveriam ser julgados em con-

junto na Mesa da Relação pelos três letrados que compunham o tribunal. No que a matéria de crime diz respeito, é atribuída ao ouvidor-geral a competência de corregedor dos feitos crimes da corte, podendo nesse âmbito, conhecer por acção nova todos os feitos, e julgar com os restantes letrados os agravos vindos das justiças locais do Estado da Índia. Ao ouvidor-geral competia ainda o conhecimento de todos os feitos que dissessem respeito à fazenda régia, exercendo nesse sentido, a função de juiz dos feitos da coroa⁷. Para além do ouvidor-geral, um outro magistrado desempenharia ainda as funções de chanceler da Relação, à imagem e semelhança do chanceler-mor do reino, e de provedor-mor dos defuntos⁸.

Formalmente subordinado ao vice-rei ou governador, na sua qualidade de representante directo do poder régio, o tribunal da Relação de Goa conheceu algumas alterações no decurso do século XVI a mais importante das quais ocorreu em 1587⁹. Desse ano data o importante regimento que veio remodelar a orgânica deste tribunal aproximando-o do modelo da Casa da Suplicação de Lisboa que viria posteriormente a ser consignado nas *Ordenações Filipinas*¹⁰. A partir de então, à semelhança da sua congénere na metrópole, a Relação de Goa passou a incluir dez desembargadores, com competências diversas repartidas entre si¹¹.

Um chanceler com alçada idêntica ao chanceler da Casa da Suplicação; um ouvidor dos feitos cíveis e um ouvidor dos feitos crime, que correspondiam, respectivamente, ao corregedor do cível e ao corregedor do crime da Casa da Suplicação e que usavam a alçada de desembargadores dos agravos nos casos em que não tivessem dado sentença; um juiz dos feitos da coroa e fazenda que, do mesmo modo, podia servir de desembargador dos agravos nos casos em que não fosse procurador; um provedor-mor dos defuntos, também desembargador dos agravos em feitos que não tivesse despachado; e ainda três desembargadores extravagantes que apenas deveriam julgar na ausência ou impedimento de qualquer um dos desembargadores dos agravos, são os magistrados que compõem este tribunal. O seu número é consideravelmente reduzido em 1628, altura em que a Relação de Goa passa a ser constituída por cinco desembargadores¹².

Papel primordial neste órgão é ainda desempenhado pelo vice-rei ou governador, revestido das atribuições do regedor da Casa da Suplicação¹³, e a quem cumpria ratificar todas aquelas sentenças proferidas pelos desembargadores que, na sua congénere em Lisboa, não se podiam executar sem delas dar conhecimento prévio ao rei¹⁴. Competia-lhe ainda mandar tirar devassas e ordenar a tomada de residências aos oficiais régios no domínio da justiça, bem como despachar com os desembargadores todas as petições de perdão, tarefa que no reino competia ao Desembargo do Paço.

A administração da justiça encontrava-se assim sob a tutela do vice-rei, embora ao longo do século XVII se tenha assistido a uma tendência crescente no sentido de reduzir a ingerência do governador em assuntos de justiça. Essa tendência traduz-se na pro-

gressiva subtração das causas cíveis à ratificação do vice-rei, e na restrição da presença do vice-rei na Relação, circunscrevendo-a apenas ao despacho de causas crime importantes¹⁵.

Por intermédio deste tribunal a coroa exercia um controlo a dois níveis sobre as extensões da administração periférica da coroa, nomeadamente e, no que ao domínio da justiça diz respeito, sobre os capitães das fortalezas, os capitães das viagens e os ouvidores. Esse controlo consubstanciava-se, por um lado, pelos mecanismos de agravo ou de apelação, em que a Relação de Goa reavaliava casos já julgados pelas instâncias inferiores e, por outro, por meio das *residências*, ou sindicâncias a que todos os oficiais régios acima nomeados se encontravam sujeitos, uma vez terminada a comissão de serviços para a qual haviam sido nomeados. Com efeito, competia ao vice-rei mandar proceder a uma inquirição completa sobre a sua actuação, nomeando para isso letrados competentes e devendo posteriormente os autos desse processo ser despachados na Relação de Goa, antes do seu envio para o reino¹⁶.

Embora a eficácia das *residências*, enquanto processo de controlo dos oficiais superiores régios na área da justiça, conheça várias limitações, não parece dispiciendo admitir que pudessem constituir, sobretudo no plano simbólico, uma forma de pressão sobre os oficiais régios superiores espalhados pelo Estado da Índia¹⁷. Uma inquirição que provasse uma actuação abusiva, ou o incumprimento do regimento por parte de um magistrado condicionaria certamente uma nova nomeação para um cargo no serviço régio¹⁸.

Fazenda

Tal como no domínio da justiça, também em matéria de fazenda, a estrutura administrativa central encarregada de superintender e gerir as finanças do Estado da Índia, é feita à imagem e semelhança dos organismos congéneres estabelecidos na metrópole. A organização da fazenda régia remonta a 1517, ano em que foi criado o cargo de vedor da fazenda. Sob as ordens do vice-rei, este oficial superior procedia à supervisão e ao controlo permanente das finanças do Estado da Índia, pelas quais era responsável¹⁹. Nesse sentido, cumpria-lhe zelar pela boa arrecadação das receitas régias, fiscalizando a actuação de todos os oficiais envolvidos na arrecadação de réditos fiscais pertencentes à coroa nos territórios de administração portuguesa²⁰. Ressalvando as respectivas diferenças, consignadas em regimento próprio, o âmbito da actuação deste oficial encontra paralelo nos vedores da fazenda do reino²¹.

Durante o governo de D. João de Castro, de acordo com instruções régias, para além do vedor-geral da fazenda, foram instituídos mais dois

vedores, com atribuições distintas: o vedor da carga das naus, encarregado de superintender na carga da pimenta em Cochim e o vedor da fazenda dos Contos com obrigação de supervisionar a tomada de contas na Casa dos Contos²². Conflitos de jurisdição estão na origem da extinção deste último cargo em 1613, devendo, a partir de então, o vedor-geral da fazenda assumir a superintendência sobre o despacho dos contos²³.

Em articulação com o vedor-geral da fazenda da Índia, a organização administrativa da fazenda régia assentou ainda num organismo fundamental, centralizador de toda a contabilidade régia, e cujo modelo de funcionamento foi transplantado da metrópole: a Casa dos Contos²⁴.

Desconhece-se hoje a data precisa da sua criação, embora seja de admitir que, pelo menos, a constituição de um núcleo incipiente deste organismo tenha acompanhado ou surgido pouco tempo após a nomeação do primeiro vedor da fazenda da Índia²⁵. Na Casa dos Contos de Goa, sujeita a uma profunda reforma em 1589, procedia-se à contabilização de todas as receitas e despesas do património real, por meio da prestação de contas, verdadeiro processo de intendência a que os oficiais da fazenda real, no reino ou no ultramar, estavam sujeitos, uma vez terminada a comissão de serviços para a qual haviam sido nomeados²⁶. Além desta competência primordial, possuía também a Casa dos Contos, a jurisdição necessária para proceder ao conhecimento e despacho de todas as petições apresentadas pelos oficiais da fazenda, respeitantes a dúvidas sobre as suas contas²⁷.

Um provedor-mor, dez contadores, treze escrivães, dois chamadores, um guarda que servia também de recebedor dos restos e de porteiro da fazenda eram os oficiais que habitualmente integravam a Casa dos Contos de Goa²⁸. O provedor-mor, oficial superior deste tribunal, era responsável pela difícil tarefa de proceder à execução e arrecadação das dívidas à fazenda real, detendo para tal amplos poderes. Sob a sua alçada e enquadramento, contadores e escrivães procediam à examinação e ao encerramento das contas de todos aqueles que recebiam rendas da coroa, para as submeter à aprovação do provedor-mor.

Capitães das viagens, feitores das fortalezas e das armadas, tesoureiros, almoxarifes e recebedores do Estado da Índia viam assim a sua administração dos rendimentos da coroa sujeita à aprovação superior por parte deste organismo, antes de lhes poder ser passada carta de quitação pelo vice-rei. No entanto, o alcance deste modelo de intendência sobre estes funcionários encontrava-se limitado por toda uma série de fraudes e estratégias que cerceavam a arrecadação dos réditos devidos à coroa e beneficiavam, quer os oficiais que prestavam contas, quer os próprios contadores²⁹.

Várias situações de abusos e corrupção, ocorridas na Casa dos Contos de Goa são relatadas por Diogo do Couto. Nelas avultam conluios entre

feitores e contadores, com vista a uma rápida e superficial tomada de contas, a troca de presentes, ou o desvio de algumas dívidas que se deviam à fazenda régia, a favor dos contadores³⁰.

Nos primeiros anos do século xvii, em substituição da mesa dos contos, é criado o Conselho da Fazenda, presidido pelo vice-rei e integrando o vedor-geral da fazenda, o chanceler da Relação de Goa e o escrivão geral da fazenda³¹. A partir de então, compete a este tribunal o conhecimento e o despacho dos processos envolvendo matéria de fazenda que cabiam anteriormente na esfera de jurisdição da Casa dos Contos.

Organização militar

A organização militar no Estado da Índia caracteriza-se, de uma forma geral até finais do século xvii, pela ausência de uma estrutura permanente de enquadramento dos soldados que prestavam serviço nas armadas e fortalezas do Estado da Índia. À excepção das ocasiões em que se realizavam campanhas ou se guarneciam armadas, os homens de armas no Império Português do Oriente não se encontravam submetidos a uma cadeia organizada de comando, nem se constituíam como um corpo de tropas permanente e pago a tempo inteiro pela coroa. Com efeito, fora dos momentos de acção, e a não ser que estivessem destacados a prestar serviço numa fortaleza fronteira, os soldados não venciam o soldo pago pela fazenda real, até ao momento em que, terminada a monção, se pudessem integrar novamente numa armada ou missão militar³².

Em diferentes momentos, registaram-se, não obstante, algumas tentativas de organização dos soldados em companhias permanentes, na esteira do modelo implantado nos exércitos suíços e alemães, entre as quais se destaca a acção de Afonso de Albuquerque³³. No entanto, a forte resistência da nobreza, motivada por uma concepção de guerra arraigada à tradição medieval, aliada aos avultados custos que a manutenção de um corpo militar permanente acarretaria para a fazenda real, são alguns dos motivos que justificam a dificuldade em fazer vingar a organização de tropas regulares no Estado da Índia.

Constituindo a defesa um ponto chave na manutenção do Império Português do Oriente, e conseqüentemente dos interesses da coroa, o comando supremo das armas pertence ao vice-rei ou governador, quer enquanto capitão-mor, título que lhe era atribuído no início do século xvi, quer posteriormente enquanto capitão-geral do império³⁴. Sob as ordens directas do vice-rei, capitães-mores das armadas, capitães dos navios, capitães das fortalezas e respectivos oficiais subalternos constituem, de uma forma geral, as cadeias de comando que enquadram os soldados durante os períodos de acção militar. Forças especializadas

como os bombeiros, que detinham um estatuto privilegiado no âmbito da organização militar, eram também enquadradas por oficiais específicos. Os bombeiros dependiam assim hierarquicamente de condestáveis, que, por sua vez, eram superiormente coordenados pelo condestável-mor da Índia⁵⁵.

Para efeitos de contabilização e remuneração dos homens de armas ao serviço régio no Estado da Índia, foi instituída em Goa a Matrícula Geral, estrutura administrativa cuja data de criação se desconhece, mas que foi sujeita a reorganização em 1593⁵⁶. Por intermédio do regimento emanado nessa data, são fixadas as normas processuais pelas quais se deveria reger a inscrição e o posterior pagamento do soldo dos homens de armas, numa constante articulação entre os oficiais da matrícula estantes em Goa, e os oficiais da fazenda a quem estivesse cometida a execução de tal pagamento (tesoureiros e feitores).

Estabelece o regimento da matrícula previamente que apenas poderão vencer soldo pago pela fazenda real as pessoas que servirem nas armadas e fortalezas fronteiras (Malaca, Amboino e Tidore, no âmbito geográfico em análise), mediante a apresentação de certidões dos respectivos capitães atestando esse serviço. Procurando disciplinar e regulamentar os gastos com o sustento dos homens de armas, competia aos oficiais da matrícula, constituída por quatro contadores e por um escrivão, o registo de todas as pessoas que entrassem ao serviço régio, desde que para isso apresentassem despacho do vice-rei. Os arolamentos dos soldados assim obtidos e fixados nos cadernos de matrícula, seriam posteriormente lançados nos cadernos dos pagamentos das armadas e fortalezas entregues aos tesoureiros e feitores competentes. A jusante, o controlo dos homens de armas era efectuado por estes oficiais que tinham instruções para apenas executar pagamentos aos soldados que se apresentassem munidos de certidão emitida pela matrícula geral⁵⁷.

No entanto, este sistema de controlo efectuado a nível da administração central de todos os homens de armas que se encontrassem ao serviço régio, não impedia a concretização de várias fraudes, perpetradas nomeadamente pelos capitães das fortalezas em prejuízo da fazenda real. Verificava-se, assim que, na maior parte dos casos, as fortalezas agrupavam menor número de soldados do que aquele registado na matrícula, recebendo, não obstante, os capitães a totalidade do valor dos soldos e mantimentos⁵⁸.

Atrasos constantes na satisfação do soldo dos militares constituem outro motivo que, de contínuo, veio agravar a já deficiente organização militar do Estado da Índia, motivando muitos soldados a abandonar o serviço régio, e a criar dificuldades no recrutamento de homens de armas aquando da organização de armadas ou da guarnição das fortalezas⁵⁹.

Contrastando com os aparelhos administrativos implementados nas outras áreas de administração da coroa já mencionadas, a organização militar no Estado da Índia parece poder caracterizar-se, antes de mais, por um elevado grau de informalidade. Sem uma estrutura sólida de centralização de comando, e não se constituindo como um exército

profissional e permanente, o enquadramento militar dos soldados no Oriente permaneceu, até finais do século xvii, sujeito aos ritmos das estações do ano e às estratégias ofensivas e defensivas da coroa⁴⁰.

A ADMINISTRAÇÃO PERIFÉRICA DA COROA. A FEITORIA-FORTALEZA

A implementação em Goa de órgãos de administração central da coroa é acompanhada pela extensão aos estabelecimentos portugueses no Oriente de um corpo de oficiais régios, encarregados de assegurar localmente a gestão e a defesa dos interesses do Estado da Índia. A organização da defesa e a manutenção dos monopólios marítimo-comerciais, a necessidade de cobrança dos direitos fiscais e a boa administração da justiça são apenas algumas das funções cometidas a estes funcionários régios espalhados pelas cidades, fortalezas e feitorias do Império Português do Oriente. No entanto, e na medida em que, tal como já se mencionou, os modelos de enquadramento administrativo dos estabelecimentos portugueses no Estado da Índia apresentam uma grande heterogeneidade, a organização deste oficialato conhece uma adaptação, caso a caso, às condições locais e ao tipo de domínio exercido sobre cada um desses territórios.

Vejamos então, como é que a presença da coroa e dos seus representantes se enquadra nos territórios portugueses no Extremo Oriente, dirigindo primeiro a nossa atenção sobre as feitorias-fortalezas constituídas em Malaca e nas ilhas do Sueste asiático. Utilizada

Em Malaca, a solução de enquadramento administrativo da presença portuguesa assentou na feitoria-fortaleza em que o estabelecimento de uma complexa organização de estruturas administrativas se adequou simultaneamente à sua função de principal entreposto comercial na Insulíndia e ao aparato militar que uma praça assente em território hostil exigia.

Ásia Portuguesa. Manuel de Faria e Sousa. Lisboa, 1671



já com considerável êxito na costa ocidental africana, a feitoria tinha como objectivo principal assegurar a correcta e atempada percepção dos direitos régios e incentivar o comércio sobre o qual aqueles se exercem. A condição de fronteira que caracteriza os estabelecimentos portugueses no Extremo Oriente e a situação de permanente precariedade face aos potentados locais, mais tarde agravada pela invasão do exclusivo português por parte de outras nações europeias, contribuem para que em breve as feitorias portuguesas se revistam de aparato militar, sob a forma de feitorias-fortalezas. É isto mesmo que podemos encontrar expresso pelo autor anónimo do *Livro das Fortalezas*, cerca de 1582: «Nos lugares de mais tracto e mór concurso destas e outras mercadorias, mandou [D. Manuel] assentar feitorias per conta de sua fazenda [...] Porem em outros lugares em que eramos mal recebidos e se nos negava todo o genero de paz e commercio [...] fizemos as ditas feitorias, não com o título de casas fortes mas de fortalezas com que os senhoreauamos, e sustentauamos debaixo da nossa obediencia»⁴¹. São estas características que podemos encontrar nas fortalezas de Malaca, das Molucas ou de Amboíno.

Governo

À frente dos destinos destas fortalezas encontra-se um capitão provido pela coroa e nomeado em comissão de serviços por um período trienal. Para a utilização da fortaleza nesta região, recorre-se, como se referiu, à experiência da colonização da vertente atlântica do Império. Deste modo, a estes capitães é atribuído o mesmo estatuto que se encontra definido para os *capitães dos lugares de África*, na lei geral do reino. Para além das funções militares, é-lhes concedido igualmente poder judicial de acordo com a mencionada jurisdição. Prescrevem assim as *Ordenações Manuelinas e Filipinas* que estes oficiais possuam jurisdição, sem apelo nem agravo, sobre todos os crimes que não mereçam pena de morte ou «cortamento de membro», com excepção das acusações de traição, sodomia, furto, roubo de navio ou quebra de segurança⁴².

Mas a situação de periferia das posições portuguesas do Extremo Oriente, em relação ao reino e no contexto do Estado da Índia, suscita a necessidade de se realizarem ajustes e adaptações da legislação vigente. Desta forma, em 1548, é referido que, até à instituição da Relação de Goa, o capitão de Malaca, juntamente com os de Sofala e de Ormuz, dispunha de todo o poder e alçada sobre os peões, incluindo a pena de morte. A criação daquele tribunal veio, no entanto, limitar a acção destes capitães, pois no caso da pena máxima aplicada a peões portugueses, são obrigados a dar apelação para aquela instância judicial.⁴³

Num regimento entregue ao vice-rei D. Luís de Ataíde, em

1568, o capitão de Malaca detinha plena jurisdição, sem apelo nem agravo, sobre todas as pessoas excepção feita aos fidalgos e a alguns outros elementos da administração como o alcaide-mor, feitor e escrivães da feitoria. Mas não obstante esta limitação, os oficiais mencionados poderiam ser presos por mandado do capitão desde que implicados em qualquer caso crime, sendo enviados juntamente com os respectivos autos para o vice-rei ou para os tribunais da corte.

Em relação aos feitos cíveis, estes capitães têm poder e alçada em casos até quantia de 50 mil réis, sem apelo nem agravo. Contudo os detentores das capitánias de Malaca e das Molucas lidam com uma jurisdição superior, na ordem dos 100 mil réis, «por estarem muy lomge». Em feitos que ultrapassem este montante, será dado agravo para o governo central de Goa.

A jurisdição e alçada dos capitães das fortalezas portuguesas do Oriente fornecem já indicação sobre algumas limitações que são impostas à sua acção visando, sobretudo, prevenir possíveis prepotências exercidas sobre outros oficiais e restante população portuguesa e indígena. Uma das áreas em que o capitão da fortaleza não se pode imiscuir é a fazenda real. Com efeito, logo em 1517, um alvará régio determina que os oficiais da fazenda não possam executar ordens de pagamento passadas pelo capitão⁴⁴. Note-se, no entanto que, em 1544, o capitão das Molucas D. Jorge de Castro alega que na feitoria dessas ilhas se encontra registado um alvará régio autorizando os seus antecessores e os capitães de Malaca a «entenderem» na fazenda real⁴⁵. A distância em relação a Goa e ao reino justificaria possivelmente tal excepção. Contudo o documento mencionado não é conhecido, mantendo-se na correspondência oficial as advertências aos oficiais da Casa dos Contos de Goa contra a acção destes capitães em matéria financeira, mesmo quando desempenham funções de vedores da fazenda⁴⁶. Exceptuam-se apenas, em caso de cerco, as despesas para obras de defesa, nas Molucas devendo o feitor aceitar os mandados de despesa do capitão⁴⁷.

Apesar da alçada judicial concedida aos capitães, estes também não podem interferir na jurisdição dos oficiais de justiça, nomeadamente na dos ouvidores. No regimento da Relação de Goa de 1587, é estipulado que os capitães não tenham qualquer jurisdição ou autoridade sobre os ouvidores nem se intrometam nas suas funções⁴⁸. Em complemento, a nomeação das serventias dos cargos de justiça é igualmente da exclusiva competência dos ouvidores, sendo vincado que também nesse campo de actuação o capitão não pode intervir. Tenta-se evitar assim a influência e manipulação destes oficiais e do exercício da justiça em proveito dos capitães e suas clientelas⁴⁹. Contudo, a legislação nem sempre seria cumprida.

No sentido de averiguar do cumprimento dos seus regimentos e doutra legislação em vigor, os capitães das fortalezas deveriam ser sujeitos a residência no fim do seu mandato trienal. Tal prática

estendia-se aliás a grande número de cargos, numa tentativa de evitar a ocorrência de abusos contra a justiça e fazenda régias e de prepotências sobre a população portuguesa e local⁵⁰. Estas inquirições ou devassas são desempenhadas normalmente por desembargadores da Relação de Goa ou por outras pessoas de confiança nomeadas pelo vice-rei. Contudo, a importância da capitania de Malaca determina a exclusividade da realização das ditas residências pelos primeiros⁵¹. Mesmo assim, tal prática não se revela eficaz. Em 1608 registam-se numerosas queixas contra a actuação dos capitães de Malaca, acusados de negligência no âmbito do abastecimento e da defesa da cidade bem como de prepotências várias, entre as quais, a imposição de preços de venda às mercadorias trazidas por comerciantes asiáticos. Tais factos parecem suscitar o abandono da cidade por portugueses e locais. Deste modo, estes capitães não parecem fazer mais do que «desfructar os seus tres annos», sendo reclamada a necessidade de se realizarem as residências atendendo-se às queixas aludidas⁵².

A distância destas fortalezas em relação ao governo central não deixa, mais uma vez, de ter bastante influência em toda esta situação. Parecem ser, com efeito, numerosos os capitães de Malaca e das Molucas que não chegam a dar residência⁵³. Por outro lado, algumas prerrogativas concedidas aos capitães concorrem no sentido de acelerar esse processo. É o caso do privilégio concedido a D. Duarte de Meneses, capitão de Ternate no último quartel do século XVI, para que, terminado o seu serviço, lhe seja tomada residência num período de quinze dias, procurando-se obviar as despesas resultantes da permanência «em lugar tão remoto da corte» com o risco de perder a monção⁵⁴.

Mas os capitães têm igualmente algumas formas de se proteger dos efeitos limitadores destas sindicâncias. Em 1565, um ouvidor acusa um capitão, que vai entrar em funções em Ternate, de ter contactado o seu antecessor, cujo processo de residência decorre, para o ajudar, se necessário. É, assim, voz corrente que os capitães se auxiliam mutuamente durante as devassas⁵⁵.

Apesar de todas estas limitações impostas aos capitães das fortalezas, estes cargos não deixam de ser bastante apetecidos pelos seus proventos financeiros. Com efeito, para além do ordenado-base, o desempenho destas funções incluía a percepção de todo um conjunto de próis e percalços, por vezes considerável, e cuja composição e montante se encontram dependentes das redes de comércio existentes na área de influência que a respectiva feitoria-fortaleza procura controlar e da gama e valor dos produtos que aí circulam.

Caso paradigmático é o do capitão de Malaca. Embora vencendo um ordenado base de 600 mil réis por ano, registado na documentação de tipo financeiro, desde o primeiro orçamento conhecido, datado de 1554⁵⁶, até meados do século seguinte⁵⁷, os seus rendimentos totais seriam, na verdade, bem superiores. O autor anónimo do *Livro das Fortalezas da Índia* refere, em 1582,

que este oficial receberia, no conjunto dos três anos por que era provido, cerca de 40 mil cruzados, de próis e percalços, isto é, aproximadamente 16 milhões de réis forros de direitos régios, provenientes das *viagens das drogas* de Malaca para a China e de outras viagens menos rendosas entre Malaca e Bengala, Sião, Patane, Solor e Timor, que por provisão dos vice-reis lhe pertencem⁵⁸. Este quantitativo seria ainda ocasionalmente acrescido pela concessão da viagem da China para o Japão, tornando esta capitania mais proveitosa que a de Ormuz ou Sofala, privilégio a que, no entanto, nem todos os capitães de Malaca teriam acesso⁵⁹. Por outro lado, a própria argúcia destes oficiais permitiria tornar mais aliciante este cargo, em termos financeiros, através das oportunidades proporcionadas pelo contrabando. O «atravessamento» de drogas como o cravo, noz-moscada e maçã seria prática comum dos capitães de Malaca, bastando, para isso, declarar na alfândega um preço inferior àquele pelo qual depois as vêm a vender. O lucro depende apenas da quantidade de drogas a que consegue ter acesso e do próprio desembaraço destes oficiais⁶⁰. Em 1588, é indicado que, anualmente, estariam inerentes a esta capitania próis e percalços equivalentes a 35 bares de cravo, isentos de terços, choquéis e fretes das Molucas e 80 bares de noz e maçã igualmente forros, transportados nas naus régias, por provisão de vice-reis e governadores⁶¹.

A dificuldade acrescida em controlar as rotas de comércio nestas águas, a partir de finais da centúria de Quinhentos, suscitada pela presença de outras potências europeias, não deixa de afectar os rendimentos dos capitães provenientes desse comércio. Deste modo, em 1616, é afirmado que o capitão de Malaca receberia cerca de 24 a 32 milhões de réis enquanto que, até 1590, gozaria de próis e percalços na ordem dos 48 milhões de réis⁶². Estes montantes em comparação com o indicado para 1582, são ainda bastante superiores mas incluiriam já, possivelmente, a estimativa do contrabando aludido.

Os benefícios financeiros reflectem-se sem dúvida na importância social do cargo de capitão destas fortalezas. É assim compreensível que o rei escolha para prover neste cargo «fidalgos muito principaes de seruiços muito notauéis, e merecimentos muito qualificados»⁶³. Aliás, quando, no início do século XVII, os cargos desta fortaleza são vendidos para se obviarem algumas dificuldades financeiras, nomeadamente para assegurar o provimento de meios defensivos, a capitania de Malaca rende à coroa a importante quantia de 9 milhões e 660 mil réis⁶⁴.

O capitão da fortaleza de Ternate receberia o mesmo ordenado-base anual de 600 mil réis⁶⁵, acrescido de 8 a 10 milhões de réis de próis e percalços durante os três anos de governo⁶⁶. Embora não tendo tido acesso a regimentos ou provisões, o autor do *Livro das Fortalezas da Índia* afirma que o capitão de Tidore receberia o mesmo ordenado que o de Ternate, mas os restantes rendimentos

cifrar-se-iam em cerca de metade⁶⁷. Em relação a Amboíno as únicas referências mais completas datam do final da década de 80, atribuindo-se ao capitão um ordenado de 40 mil réis⁶⁸, sendo talvez acrescido da mesma verba suplementar indicada para Tidore⁶⁹.

Embora de rendimentos substancialmente inferiores ao de Malaca, o capitão de Ternate não deixa de ser um cargo socialmente importante, sendo aí providos «fidalgos principaes de muito merecimento, e de seruiços qualificados»⁷⁰.

Para além dos ordenados e próis e percalços, estes funcionários régios recebem ainda outras verbas. Uma dessas benesses diz respeito a ajudas de custo destinadas a subsidiar as viagens dos capitães que vão entrar em Malaca, Ormuz ou Sofala. Atingindo cerca de 2 mil cruzados, tais ajudas de custo são contudo proibidas a partir de 1612⁷¹.

A fazenda real suporta também a manutenção de parte das clientelas dos capitães destas fortalezas. O orçamento de 1574 regista uma verba para o sustento de 60 homens do capitão de Malaca, muitos deles criados do rei e fidalgos sendo 40 concedidos por provisão régia e 20 pelos governadores e vice-reis⁷². No fim da década seguinte, este séquito é composto por 50 pessoas sendo 10 parentes do capitão e 40 criados seus⁷³. Em 1607 a fazenda real custeava uma guarda pessoal composta por 25 homens, um número não expresso de parentes e criados e ainda um língua⁷⁴. Tanto o capitão de Ternate como o de Amboíno dispunham de um séquito mais reduzido, composto por quatro servidores locais (dois peões, um mainato e um boi de sombreiro) e 20 homens portugueses⁷⁵.

Fazenda

Entre os ramos da administração periférica da coroa portuguesa representados nas feitorias-fortalezas da Insulíndia – Malaca, Maluco e Amboíno –, a organização fiscal e financeira, habitualmente designada por Fazenda, assume um papel fundamental na manutenção do Império Português do Oriente. As características do Estado da Índia, que se constituiu fundamentalmente como uma grande empresa comercial, exigiram, desde cedo, a constituição de infra-estruturas de apoio ao tráfico e à navegação e de organismos de controlo das actividades mercantis, zelando particularmente pelos interesses da coroa. Refira-se, aliás, que, pela sua importância, a implantação destas estruturas antecedeu, nalguns casos, a constituição de organismos de administração civil e judicial⁷⁶.

Para além da fiscalização do comércio, competia também à administração periférica da coroa, em matéria de fazenda, a gestão das finanças régias que se traduzia na superintendência da cobrança

de direitos fiscais e na execução de todas as despesas necessárias ao bom funcionamento da feitoria, incluindo os encargos com o oficialato régio ou com o provimento de armadas.

São estas, de um modo geral, as funções cometidas às feitorias ultramarinas e que se encontram também atribuídas às feitorias-fortalezas acima referidas. No presente ponto procuraremos averiguar a sua estrutura administrativa, o seu modo de funcionamento e a organização do seu oficialato, evidenciando respectivamente semelhanças e diferenças e sua evolução ao longo dos séculos XVI e XVII.

No topo da hierarquia da feitoria, o feitor possuía amplas atribuições, para as quais dispunha, pelo menos no plano dos princípios, de um elevado grau de autonomia face ao capitão da fortaleza. Com efeito, constituindo a gestão dos recursos financeiros régios uma área específica e muito sensível, a coroa pugnou sempre por uma separação nítida das instâncias da administração civil das da administração financeira, recusando aos capitães das fortalezas qualquer alçada em matéria de fazenda⁷⁷. Única excepção a esta estratégia declarada da coroa constituiu a feitoria de São João de Ternate onde, devido à distância geográfica, se determinou que as compras e vendas da feitoria de maior significado se fizessem com parecer do capitão⁷⁸.

Ressalvando este caso, a actuação dos feitores deveria obedecer directamente às directrizes emanadas pela administração central sediada em Goa, ou às instruções régias vindas de Lisboa. Não existe, pois, no domínio da gestão dos réditos reais, uma relação hierárquica entre o capitão e o feitor, embora noutras áreas este último devesse evidentemente reconhecer a autoridade do primeiro, enquanto oficial supremo da fortaleza.

A autonomia dos feitores, que se traduz na atribuição de vários privilégios (na concessão de prós e percalços inerentes ao cargo, que incluem uma parte das mercadorias que apreendessem em contrabando, o direito de carregar mercadorias isentas de direitos alfandegários e de fretes, bem como criados ao seu serviço custeados pela fazenda real)⁷⁹, constituiu, de forma sistemática, fonte de atritos entre estes oficiais e os capitães das fortalezas. Em Malaca e nas Molucas, a correspondência oficial regista várias situações de conflitos de poder, nas quais alguns capitães procuram obter jurisdição para prover em matéria de fazenda, situação que, no ano de 1548, culminou em Ternate com a destituição do feitor pelo capitão⁸⁰.

Ao feitor competia a coordenação superior dos serviços da feitoria acima referidos e de todos os seus oficiais. Concretizando, enquanto depositário e gestor dos réditos da coroa, cumpria-lhe zelar para que os direitos reais se arrecadassem correctamente, superintender em todas as compras e vendas de mercadorias, abastecimentos e munições necessárias ao provimento da feitoria-fortaleza e promover o comércio e a segurança da navegação, sempre em prol da fazenda régia⁸¹. Dado o significado destas atribuições, neste cargo eram habitualmente investidos membros da nobreza e criados do rei, já com carreira feita

ao serviço régio, como forma de garantir a sua fidelidade e dedicação. Tal sucedia na rendosa feitoria de Malaca, por exemplo, em que o estatuto e a importância social deste oficial superior se reflectem também no ordenado que vencia entre 1518 e 1634 – 200 mil réis –, o segundo mais elevado, logo após o capitão⁸². Já os feitores de Ternate e Amboíno auferiam apenas metade desse quantitativo⁸³.

Envolvidos na arrecadação de réditos reais, os feitores encontravam-se naturalmente sujeitos a uma forma de controlo ou fiscalização do exercício do cargo. Segundo costume implantado no reino, eram estes oficiais nomeados por comissões de serviço trienais, no fim das quais eram obrigados a prestar contas na Casa dos Contos de Goa, sob pena de perderem os seus ordenados⁸⁴. Para tal deveriam fazer-se acompanhar dos seus livros de receita e despesa, bem como de todos os comprovativos de despesa. Não obstante este modelo de inspecção, as irregularidades e os atropelos aos preceitos estipulados para a gestão das finanças régias, em prejuízo da fazenda da coroa, eram recorrentes e assumiam várias formas. Atrasos na ida a Goa para a prestação de contas, despesas excessivamente elevadas e sem justificativos e pagamentos de soldos a pessoas que não servem, são apenas alguns dos desvios apontados aos feitores do Estado da Índia⁸⁵.

Um escrivão da feitoria, e vários *homens de negociação*, num número que oscilou entre os quatro e os oito, constituem os auxiliares mais directos do feitor, com a obrigação de o acompanhar e assistir nas suas tarefas. Destes colaboradores convirá sublinhar a importância do escrivão da feitoria, cargo habitualmente provido pelo rei em seus criados, e que dispunha de um ou dois homens ao seu serviço, para além de auferir um ordenado significativo no contexto do oficialato da fortaleza: 50 mil réis⁸⁶.

Enquanto principal entreposto comercial da Insulíndia, centro de convergência das mais rendosas rotas de tráfego do Extremo Oriente, Malaca foi palco de uma complexa organização de estruturas administrativas, integradas no âmbito da feitoria, que aqui cumpre destacar. Com efeito, na primeira metade do século XVI, sob a alçada do feitor, são criados três organismos com atribuições bem caracterizadas dada a especificidade do seu objecto: o almoxarifado do armazém e mantimentos, a alfândega e a *ribeira*.

No que diz respeito ao almoxarifado e aos oficiais que o integram, respectivamente um almoxarife e um escrivão, competia-lhes, na estrita dependência do feitor, conservar e gerir todos os abastecimentos vitais à manutenção da praça, requerendo para tal, sempre que necessário, ao seu superior hierárquico que efectuassem as compras necessárias⁸⁷. Depois de ter funcionado, pelo menos desde a década de 1520⁸⁸, o cargo de almoxarife dos mantimentos encontra-se, em 1564, e a partir de então, salvo raras excepções⁸⁹, cometido ao feitor, que deverá acumular as suas atribuições⁹⁰. Esta coincidência de funções na figura do feitor regista-se também no terceiro quartel do século XVI nas Molucas e em Amboíno⁹¹.

Por seu turno, a alfândega integra maior número de funcionários, agrupados em vários serviços, e cujo número conheceu várias oscilações ao longo do período em análise, ao sabor dos condicionalismos que rodeavam o comércio marítimo. Superintendidos pelo feitor, juiz da alfândega, tesoureiro, escrivão, porteiro, sacador, contador e juiz do peso são os principais oficiais régios que, em Malaca, estavam encarregues de proceder à percepção dos direitos lançados sobre as mercadorias transportadas. No entanto, a composição da administração alfandegária até ao segundo quartel do século xvii variou entre os três⁹² e os cinco oficiais⁹³, oscilação que se justifica pela periódica suspensão de determinados cargos ou com a anexação de mais do que um ofício num único funcionário.

As informações sobre o funcionamento da alfândega de Malaca e a articulação do seu oficialato são infelizmente escassas. Por intermédio de informações veiculadas nos orçamentos do Estado da Índia até ao terceiro quartel do século xvii podemos, no entanto, verificar que a sua estrutura segue basicamente a matriz das alfândegas do reino e inferir algumas conclusões sobre a composição do seu oficialato e funções desempenhadas. Deste modo, imediatamente abaixo da acção coordenadora do feitor e número dois na hierarquia deste organismo, o juiz da alfândega teria como funções assistir ao processo de despacho das mercadorias bem como conhecer todas as questões e pleitos relativos à alfândega e aos seus oficiais. Ao tesoureiro, cargo exercido em simultâneo pelo juiz da alfândega em 1554, e posteriormente adscrito ao feitor, competia o recebimento dos direitos fiscais, tarefa na qual era coadjuvado por um escrivão⁹⁴. Quanto ao juiz do peso, procedia à pesagem de todas as mercadorias que assim o requeressem e sobre as quais incidia o pagamento de uma taxa de 2 por cento⁹⁵. As operações de despacho das mercadorias eram ainda fiscalizadas por guardas da alfândega que, em 1634, atingiam o número de quatro⁹⁶.

Da estrutura administrativa da alfândega de Malaca consta ainda um serviço específico vocacionado, não já para a percepção de direitos sobre as mercadorias transportadas, mas para o controlo do tráfego efectuado por via marítima por forma a obviar ao contrabando. Esse serviço, encabeçado pelo alcaide do mar, cuja apresentação cabe à câmara de Malaca, integrava ainda oito homens que tinham por funções vigiar as operações de carga e descarga das naus⁹⁷.

Um terceiro organismo, organizado na dependência da feitoria, diz respeito à *ribeira* do porto, constituída como serviço de reparação das embarcações. Patrão da ribeira, mestre da ribeira, mestre dos calafates e mestre dos remos são alguns oficiais custeados pela fazenda real, rastreados na documentação dos séculos xvi e xvii e que serviam na *ribeira*.

As feitorias de Ternate, Tidore e Amboíno apresentam uma orgânica menos complexa e menor número de oficiais régios, até porque, sendo diminutos os réditos da coroa a arrecadar, não se constituiu uma estrutura própria para proceder à cobrança, à

semelhança da alfândega de Malaca. Assim sendo, um feitor, que acumula as funções de almoxarife dos mantimentos e dois escrivães da feitoria e armazéns (apenas um em Amboíno), coadjuvados por alguns homens e servidores, compõem, nestas feitorias, o aparelho administrativo régio na área da fazenda⁹⁸.

Justiça

O exercício da justiça foi, desde sempre, a principal área de actuação régia, facto que se reflecte naturalmente na administração periférica dos territórios ultramarinos. Pudemos, com efeito, observar, que os capitães das praças portuguesas da Ásia do Sueste possuíam poder judicial, cuja jurisdição era aliás alargada devido a uma situação mais excêntrica em relação a Goa.

Para além da jurisdição do capitão, os diversos orçamentos de receitas e despesas respeitantes aos meados do século XVI registam a existência do cargo de ouvidor em Malaca e nas Molucas, ambos com a indicação de 100 mil réis de ordenado⁹⁹. Ignoramos a data do primeiro provimento e qual a forma habitual. No entanto, para 1537, é conhecida uma carta régia de ofício de ouvidor de Malaca para Jerónimo de Matos pelo período de três anos com o vencimento acima referenciado¹⁰⁰. Posteriormente, a nomeação deste cargo teria a sua origem em Goa, tal como é referido no *Livro das Fortalezas da Índia*¹⁰¹. A autorização para o vice-rei prover tal cargo surge em 1585, mas com a ressalva de que o provido não fosse da «obrigação» do capitão, para que existisse uma mais livre administração da justiça¹⁰².

Nas Molucas a situação parece ser já bem diferente. O provimento deste ouvidor poderia ser da iniciativa do vice-rei ou do próprio capitão da ilha. Neste último caso, o seu vencimento seria reduzido para metade, visto não se tratar certamente de um letrado¹⁰³. Em 1588 a nomeação dos ouvidores das Molucas e de Amboíno pelo capitão parece ter-se tornado uma prática corrente¹⁰⁴. Note-se aliás que, de acordo com as fontes, a importância financeira e a condição social do cargo de ouvidor nestas ilhas não assumiria um papel de destaque¹⁰⁵.

Quanto às funções e jurisdição dos ouvidores portugueses no Extremo Oriente estas só aparecem mencionadas de uma forma clara no último quartel do século XVI, sob a forma de *Regimento para os Ouvidores letrados das fortalezas da Índia*, datado de 1586¹⁰⁶, na linha da tentativa de reorganização centralizadora que é apanágio da administração filipina¹⁰⁷.

Os ouvidores do Império Português da Índia podiam conhecer por acção nova todas as causas cíveis e crimes. No que às primeiras diz respeito, elaboravam todo o processo, sentenciando-o e dando apelação para o tribunal da Relação de Goa nos casos que não coubessem na sua

alçada. Esta alargava-se para os magistrados de Malaca e Maluco a 80 mil réis nos bens móveis e 70 mil réis nos de raiz¹⁰⁸. Quanto aos casos crime, concluída a instrução do processo, o ouvidor despachava a respectiva sentença em conjunto com o capitão da fortaleza, recorrendo-se ao voto do vedor da fazenda ou do feitor, ou na ausência deste, do juiz ordinário mais velho, quando não existia concordância. Nos feitos crime a alçada dos ouvidores era idêntica à prevista nas *Ordenações Manuelinas* para os *capitães dos lugares de além*, já mencionada a propósito da jurisdição dos capitães, estendendo-se até à pena de morte, apenas nos casos em que o réu fosse de baixa condição social. Se o feito crime em julgamento não coubesse na alçada do ouvidor, caber-lhe-ia a exclusividade da instrução do processo, dando então apelação para a Relação de Goa¹⁰⁹.

Afirmando o rei que para boa administração da justiça se deveriam nomear «ouvidores letrados de confiança, aprovados na mesa dos meus desembargadores do Paço»¹¹⁰, estes ouvidores possuíam poderes e alçada de corregedores das comarcas, podendo tirar devassas, receber as apelações e agravos dos juizes ordinários e dos juizes dos órfãos, e passar cartas de seguro em todos os casos, incluindo nos sentenciados com a pena de morte.

A partir da publicação deste regimento, de 1586, o vencimento destes oficiais passou para 200 mil réis, facto que é confirmado apenas pelos orçamentos de 1588-1590¹¹¹ e 1607¹¹² para Malaca, voltando, em 1634 e 1635, a surgir a indicação de 100 mil réis¹¹³. Em relação às Molucas, em 1588-1590, tanto para Ternate como para Amboíno, permanece a referência aos 100 mil réis quando provido pelo rei ou vice-rei e 50 mil pelo capitão¹¹⁴.

O mesmo regimento, cujos termos são repetidos no ano seguinte no *Regimento da Relação, e Ministros da Justiça da Índia*¹¹⁵, salvaguardava ainda que os capitães não poderiam ter nenhuma jurisdição nem superioridade sobre os ouvidores, não devendo intrometer-se na sua actuação e sendo o provimento das serventias dos ofícios de justiça da exclusiva competência destes magistrados. Apesar de tudo, os ouvidores nem sempre eram escolhidos da melhor maneira. Em 1598, é referido num alvará régio que, dos ouvidores providos pelo vice-rei Matias de Albuquerque, alguns não tinham sido aprovados em Lisboa, ou sequer examinados no Desembargo do Paço e um deles era cristão-novo, facto expressamente proibido a partir dessa data. Do mesmo modo, reafirmava-se que nenhuma ouvidoria podia ser provida sem aprovação pelo referido organismo¹¹⁶.

O meirinho da fortaleza integrava igualmente o quadro do oficialato judicial das fortalezas portuguesas do Extremo Oriente, cabendo-lhe executar as decisões do ouvidor. O meirinho de Malaca recebia em 1554, 15 mil réis acrescidos da verba de 28 800 réis para seis auxiliares (4800 réis cada)¹¹⁷, enquanto o seu congénere das Molucas vencia apenas 21 600 réis para o mesmo número de homens (equivalente a 3600 réis cada)¹¹⁸. Em 1574 o soldo dos homens do meirinho de Malaca reduz-se também para 3 600 cada¹¹⁹.

De qualquer modo, o cargo de meirinho seria de pouca importância, sendo raras as pessoas que, no reino, o aceitavam em satisfação de serviços¹²⁰.

Após a conquista de Malaca, os portugueses reorganizaram a população local em dois grandes grupos, gentios e muçulmanos, de acordo com o princípio das jurisdições separadas, já utilizado no reino para os mouros e judeus¹²¹. Dotadas de uma certa autonomia, estas comunidades permaneceram lideradas por chefes indígenas detentores também de jurisdição cível aplicável a questões surgidas no seio do grupo, sendo ambos remunerados pela fazenda real¹²².

O bendara era o líder da comunidade quelim. Segundo o orçamento de 1574, auferia 100 mil réis, enquanto o seu congêneres muçulmano, o tumungão, obtinha apenas metade dessa quantia¹²³, sinal de uma menor preponderância desta comunidade nas relações com os portugueses¹²⁴. Em orçamentos da década de 80, apenas o bendara aparece referenciado, sendo-lhe atribuídas verbas mais diminutas: 6 mil réis¹²⁵ ou 20 mil réis atribuídos enquanto tença com o hábito de Cristo mais 60 mil de um dote¹²⁶. No início do século XVII, o bendara e o tumungão de Malaca continuam a subsistir, sendo providos em vida dos seus detentores e rendendo de prós e percalços, respectivamente, 240 mil réis e 180 mil réis. Quanto aos seus ordenados é referido que o tumungão já não recebe qualquer quantia por parte da fazenda real, sendo tal facto omitido no que diz respeito ao bendara¹²⁷. Em 1622, é aventada a hipótese de se proceder à extinção destes cargos. Acusações de imposição de tributos excessivos às respectivas comunidades a que presidiam, de desvio dos direitos reais e a possibilidade de constituírem um perigo à segurança de Malaca, em caso de cerco, são alguns dos motivos alegados. Em resposta, o rei permite a abolição do cargo de tumungão, pronunciando-se, todavia, pela permanência em funções do bendara, uma vez que a segurança precária da fortaleza assim o aconselhava¹²⁸.

Organização militar

A situação de fronteira que caracterizava os entrepostos de Malaca, das Molucas ou de Amboíno condicionou, como vimos, a escolha da forma de administração destes territórios por parte da coroa. Com efeito, à feitoria, destinada a assegurar a percepção dos direitos régios sobre o trato comercial que se procura controlar, junta-se a fortificação para a proteger de ataques dos potentados locais dando origem à feitoria-fortaleza. Como veremos, as estruturas materiais e humanas de defesa vão-se modificando ao longo do período de presença portuguesa, procurando fazer face a essa crescente hostilidade, a que se aliam progressivamente holandeses e outros europeus concorrentes do exclusivo português, con-

tribuindo para um permanente estado de guerra na região. Contudo, minada também por dificuldades intrínsecas, esta estrutura de defesa não conseguirá obstar à queda destes enclaves durante o século xvii. Vejamos, pois, como se processou a evolução da organização militar nos presídios portugueses do Sueste asiático.

O principal responsável pela defesa e organização militar das fortalezas portuguesas era o capitão da fortaleza. Dispondo de um amplo séquito de criados e parentes, a que já se fez referência¹²⁹, estes auxiliavam-no também nas tarefas da guerra, sendo sustentados pela fazenda régia¹³⁰. Na ausência do capitão substituíam-o o alcaide-mor, cargo que, no espaço geográfico em análise, nos é indicado somente para Malaca, com um vencimento de 120 mil réis¹³¹. Por indicação do regimento desta fortaleza, ordenado pelo vice-rei D. Antão de Noronha, em 1564, este cargo passa a ser servido em acumulação de funções pelo feitor, a quem são atribuídas igualmente, nessa data, as responsabilidades de almoxarife¹³². Dada a importância da fortaleza de Malaca, a defesa desta estava entregue em primeira instância ao capitão da tranqueira que, após um ordenado inicial de 30 mil réis acrescidos de 14 400 réis de mantimento¹³³, passa a auferir, até 1635, a quantia de 80 mil réis¹³⁴. Nesta última informação, este oficial é designado por capitão da tranqueira da banda de Malaca ou tranqueira grande¹³⁵, possivelmente para o distinguir do capitão do baluarte de Santiago, referenciado em 1607, o qual arrecadava 54 mil réis da fazenda real para si e para um número não indicado de vigias¹³⁶.

A superintendência das tarefas das rondas e vigias era da responsabilidade do sobrerrola¹³⁷. Registado tanto em Malaca como nas Molucas, este oficial recebe em qualquer destas fortalezas, ao longo de todo o período em estudo, 18 mil réis¹³⁸. Quanto aos seus subordinados, os orçamentos financeiros mencionam a existência de indivíduos desempenhando funções de vigilância a tempo inteiro nas Molucas, a partir de 1574. Eram seis, dispersos pelos baluartes da ilha, com 7200 réis de ordenado cada um¹³⁹. No final da década de 80, oito vigias eram distribuídos entre a ponte e o terrado da fortaleza de Malaca com 12 mil¹⁴⁰ a 15 120 réis por ano¹⁴¹, sendo o rio e a ilha, que fornecia as pedras para as obras da fortaleza, guardados igualmente por vigias pagos pela fazenda real¹⁴². Em 1607 o número de vigias do presídio de Malaca tinha descido para seis, vencendo em conjunto com o porteiro da fortaleza a quantia de 59 040 réis¹⁴³. A fortaleza de Amboíno dispunha igualmente de seis vigias com 19 200 réis cada um¹⁴⁴.

Um outro importante oficial da estrutura militar das fortalezas era o condestável. Presente em todas as fortalezas mencionadas e auferindo sempre 30 mil réis de vencimento, competia a estes oficiais coordenar a força de bombardeiros, composta por dez elementos em Malaca, seis nas Molucas e quatro em Amboíno, com 14 400 réis de soldo cada um¹⁴⁵. Os bombardeiros constituíam afi-

nal um conjunto de soldados especializados no manejo da artilharia, revelando-se por isso fundamentais no tipo de guerra praticado na Insulíndia, nomeadamente na defesa destas fortalezas, face aos sempre tão temidos cercos¹⁴⁶.

Mas os efectivos militares destas fortalezas não se esgotam em apaniguados do capitão, vigias, bombardeiros e alguns oficiais já mencionados. Com efeito, sendo estas fortalezas de importância estratégica fundamental, encontravam-se situadas em regiões periféricas do Império Português do Oriente, onde o tempo que levava um socorro a chegar se poderia vir a revelar fatal. Por esse motivo, deveria existir em cada presídio um corpo permanente de homens de armas, capazes de o defender em caso de ataque, corpo esse previsto no respectivo regimento e pago pela fazenda real. O número desses homens variava entre 300 para Malaca¹⁴⁷, 200 para as Molucas e 150 em Amboíno¹⁴⁸. Note-se, no entanto, que nestes números se incluíam os bombardeiros, homens do capitão, do feitor e do escrivão da feitoria e de outros oficiais.

Durante o vice-reinado de D. Duarte de Meneses (1584-1588) ter-se-á tentado implementar uma reorganização destes corpos de guardas. Num rol de despesas consignadas na fortaleza de Malaca, encontra-se registado que aquele vice-rei ordenou que estivessem sempre na fortaleza para sua guarda e defesa 250 soldados de ordenança com os seguintes ordenados e oficiais:

- a) capitão-mor de ordenança: 158 mil réis;
- b) alferes: 72 mil réis;
- c) sargento e apontador: 54 mil réis¹⁴⁹;
- d) 10 caporais: 18 mil réis cada;
- e) meirinho da bandeira: 18 mil réis;
- f) 3 soldados velhos *de praças de vantagem*¹⁵⁰: 28 800 réis cada;
- g) 250 soldados de ordenança: 12 mil réis cada¹⁵¹.

Trata-se assim, de uma tentativa de reorganizar as estruturas defensivas de Malaca, cada vez mais ameaçada, com cadeias de comando permanentes mas que nunca chegaram a ser implementadas na totalidade no Império Português do Oriente dada a oposição da nobreza¹⁵².

Em 1635, o *Livro das Plantas de todas as Fortalezas* de António Bocarro indica que no presídio da fortaleza de Malaca se encontravam quatro companhias de 60 soldados cada, com seus respectivos capitães, alferes e sargentos, sendo prevista a verba de 7 257 600 réis para os sustentar¹⁵³. Um regimento de Filipe III teria, mais uma vez, exigido a repartição da gente da ordenança em companhias com os seus capitães, sob ordens de um capitão-mor ou cabo, todos subordinados ao capitão da fortaleza¹⁵⁴.

Note-se, no entanto, que a estrutura que acabamos de descrever constituiria a situação ideal, visto que estes contingentes de soldados nem sempre estavam completos. Com efeito, os

males de que enfermava a estrutura militar do Estado da Índia verificavam-se também aqui, agravados pela distância em relação ao poder central. A deserção dos soldados que aí chegavam nas armadas, em busca da riqueza e aventura e a indicação de «praças mortas», isto é, de soldados inexistentes cujos soldos eram sonogados pelos capitães, contribuía afinal para a desorganização e insegurança destas praças e para a indisciplina generalizada. A ambição de muitos capitães desviava igualmente a sua atenção das tarefas de defesa. Repetem-se na documentação as queixas de as praças se encontrarem desguarnecidas de homens, munições e artilharia e necessitadas de obras de fortificação¹⁵⁵, de os soldados e fidalgos abandonarem a ilha de Malaca e de só aí ficarem os inexperientes ou doentes¹⁵⁶, de os capitães, de regresso a Goa, levarem consigo a quase totalidade dos efectivos de Malaca, pensando na sua protecção, mas deixando a cidade à mercê de achéns e holandeses¹⁵⁷ ou da falta de soldados especializados, como bombardeiros ou condestáveis, que o atraso nos pagamentos não cativa para o serviço¹⁵⁸. António Bocarro ao arrolar os cargos da fortaleza de Malaca, referindo-se aos dez bombardeiros que deveriam servir, avisa logo que «nunca ha este numero»¹⁵⁹.

De modo a colmatar estas lacunas, a defesa de Malaca podia contar também com combatentes recrutados entre a população local: malaaios, javaneses, japoneses e cafres¹⁶⁰. O já referido rol de despesas, que contém as modificações introduzidas por D. Duarte de Meneses, indica uma verba de 1 milhão de réis para 100 homens da terra¹⁶¹. Do mesmo modo, servidores cativos ou forros prestavam também serviço nas fortalezas das Molucas e de Amboíno, bem como nas respectivas feitorias e armazéns¹⁶². Em Malaca, o bendara e o tumungão tinham igualmente poder de arregimentar indivíduos das suas comunidades para a defesa da ilha¹⁶³. A utilização de escravos asiáticos na defesa constituía, no entanto, um perigo, dado que poderiam passar para o inimigo e tinham de ser alimentados durante um possível cerco. Estes factos levam as autoridades de Malaca a admitirem o envio dos escravos «inúteis» para fora da ilha, nomeadamente para as Filipinas¹⁶⁴.

Os *casados*, antigos soldados que contraíam matrimónio e se estabeleciam na terra, constituíam igualmente uma força que podia ser solicitada a combater, em caso de necessidade, com os seus escravos¹⁶⁵. É de registar ainda a presença de degredados em Amboíno que completavam o número dos 150 soldados que aí deveriam existir permanentemente, recebendo soldo e mantimento como os outros por serem «homens pobres»¹⁶⁶. Em 1622 a sentença habitual de degredo para as Molucas é transferida para Malaca¹⁶⁷.

Descrita a organização militar terrestre destas fortalezas, convém abordar também os meios de defesa marítimos, essenciais dadas as características do domínio português na região. Malaca, enquanto plataforma organizadora do comércio português na região, concentra naturalmente as forças navais de defesa. Aí se

estabelece o capitão-mor do mar de Malaca, cargo que só é provido quando necessário¹⁶⁸. Este oficial supervisionava a armada do Mar de Malaca, que protegia a cidade e a circulação no Estreito de Singapura. A frota, que percorria aquelas águas durante nove meses, era composta, em 1588, por um galeão e seis bantins, embarcações de remo, com uma tripulação de 106 homens portugueses, certamente soldados e seus oficiais e bombardeiros sob as ordens do respectivo condestável. Completavam a tripulação 40 *lascars* e 200 marinheiros. Para custear este empreendimento a fazenda real pagava 3 milhões e 600 mil réis¹⁶⁹. Nas Molucas surge também o capitão-mor do mar de Maluco com 100 mil réis de ordenado, mas cuja razão de existir parece em 1588 dispensável¹⁷⁰.

Cada fortaleza possuía ainda uma força naval, de acordo com a sua importância comercial e estratégica, visando não só a defesa mas também o alargamento da influência portuguesa¹⁷¹. Em 1634, a armada de Malaca era composta por 18 jaleias, recentemente construídas nos estaleiros de Cochim, e que tinham custado à fazenda real 3 361 608 réis. Nelas embarcavam 12 soldados do presídio aos quais se não pagava nenhum soldo extra, 576 marinheiros (32 em cada jaleia) e 36 *mocadães*, os quais recebem, respectivamente, 1 cruzado e 2 cruzados por mês. Cada jaleia era abastecida com um barril de pólvora, meio quintal de chumbo em balas, 12 murrões de algodão, 60 panelas de pólvora, entre outras munições. A aparelhagem desta frota importava à fazenda real 2 992 560 réis¹⁷².

OUTRAS SOLUÇÕES DE ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Macau

No contexto do Estado da Índia, o modelo de enquadramento institucional do estabelecimento português em Macau apresenta algumas características específicas que o distinguem das restantes possessões do Império Português do Oriente. À caracterização das estruturas político-administrativas implantadas pela coroa em Macau e à sua articulação com a administração central do Estado da Índia dedicaremos as páginas seguintes, procurando salientar os traços comuns que essas estruturas apresentam relativamente a outros núcleos de fixação portuguesa, bem como a sua especificidade e diferenças. Por outro lado, e na medida em que o enquadramento administrativo da cidade de Macau não se esgota no aparelho de administração periférica da coroa, antes pelo contrário, não podemos deixar de considerar também, nesta análise, as estruturas da administração local macaenses constituídas no âmbito da sua

esfera de autogoverno. Aliás, será a articulação destas duas instâncias de poder – por um lado, a administração periférica da coroa materializada nos seus representantes, e por outro, o poder local consubstanciado no município – que nos permitirá obter uma visão geral sobre a solução de enquadramento institucional da cidade de Macau no quadro dos territórios do Estado da Índia.

A aproximação à organização política e administrativa implementada em Macau, que aqui nos propomos levar a efeito, pressupõe a identificação prévia do estatuto de que, desde cedo, se revestiu a instalação de portugueses em terras chinesas. Como é sabido, a história da formação de Macau é complexa e não se encontra completamente esclarecida. Não cabe aqui esmiuçar os antecedentes históricos que estão na origem do assentamento urbano português na península de Ansão na segunda metade do século XVI¹⁷³. Pretendemos tão só reter aquilo a que se poderá chamar, à falta de melhor expressão, a modalidade de instalação de portugueses nesse local permitida pelas autoridades chinesas e que irá, no fim de contas, ditar o estatuto desse estabelecimento.

Com efeito, já não restam dúvidas actualmente sobre a dependência nominal e económica dos portugueses então estabelecidos em Macau face à China. Por motivos que ainda hoje não se encontram completamente esclarecidos, mas que os historiadores têm associado à ajuda prestada pelos portugueses na luta contra os piratas japoneses, as autoridades chinesas terão começado, em momento difícil de determinar, a tolerar a presença dos portugueses, datando de 1557 a autorização oficial para se fixarem em Macau¹⁷⁴.

No entanto, apesar de se tolerar a fixação de estrangeiros em território do Imperador e de se permitir até a sua organização e a constituição de formas de autogoverno, é necessário sublinhar que nunca houve da parte das autoridades chinesas qualquer concessão de direitos de soberania e jurisdição sobre esse mesmo território¹⁷⁵. Esta atitude da corte de Pequim perante o estabelecimento português em Macau, longe de constituir caso único, encontra paralelo na constituição de comunidades mercantis árabes e persas que, em períodos mais recuados, se fixaram em Cantão com o acordo tácito das autoridades chinesas¹⁷⁶.

Neste sentido, não havendo qualquer alienação de direitos territoriais, o exercício efectivo da soberania chinesa sobre a comunidade estrangeira residente em Macau traduz-se no pagamento por parte dos portugueses do assim designado *foro do chão*, que importava em 500 taéis anuais, e na cobrança de direitos de ancoragem sobre todos os navios que dessem entrada no seu porto¹⁷⁷. Para além da percepção destes direitos, a precariedade do núcleo português aí fixado faz-se também sentir pela dependência formal ao vice-rei da província de Cantão que mantinha a plena jurisdição sobre o território de Macau.



Macau numa representação do século XVII.

Ásia Portuguesa. Manuel de Faria e Sousa, Lisboa, 1671

Além das ligações formais à China, o *livre-arbítrio* da burocracia cantonense tende também a marcar de forma indiscutível a dependência do estabelecimento português em Macau face às autoridades chinesas. Exemplo deste arbítrio constitui a construção da muralha, que servia de barreira entre a península de Ansão e o continente chinês¹⁷⁸. A edificação desta muralha data de 1575, sendo, a partir de então, todo o trânsito de pessoas e mercadorias efectuado pela Porta do Cerco, sob a vigilância apertada dos chineses. Por intermédio da construção da muralha e da respectiva passagem, o abastecimento de provisões à cidade de Macau passou a depender inteiramente da vontade dos mandarins, sendo de admitir que a possibilidade do fecho da Porta do Cerco por parte dos chineses constituísse permanentemente uma subtil forma de pressão política sobre a comunidade portuguesa.

Posto isto, uma vez esclarecida a questão dos direitos de soberania sobre Macau, que como se acabou de ver nunca foi alienada pelos chineses, estamos agora em condições de avançar para uma análise da implantação da autoridade régia portuguesa nesse território. Neste domínio, é necessário realçar que as instâncias de controlo introduzidas pela administração real em Macau, ao longo do período em análise, dizem respeito sobretudo a duas grandes matérias de governo tradicionalmente adscritas à acção e ao exercício de poder por parte do príncipe na época moderna. São elas: a justiça e o governo a que se encontra adscrito o poder militar supremo.

No entanto, cumpre ainda chamar a atenção para uma terceira área de acção tradicional do poder régio inexistente em Macau: a fazenda real. A resposta a esta situação, que é peculiar quando comparada com a maior parte dos estabelecimentos portugueses

do Estado da Índia, radica fundamentalmente naquilo que se acabou de referir relativamente aos direitos de soberania sobre a península de Macau. Com efeito, não tendo havido, por parte dos chineses, concessão de soberania e, não detendo nesse sentido a coroa portuguesa quaisquer direitos políticos e jurisdicionais sobre o território, não existiam fundamentos de ordem jurídica que pudessem justificar a cobrança de direitos régios.

A fiscalidade régia, que se consubstancia, por exemplo, na montagem de alfândegas para a cobrança de direitos de importação e exportação, é assim inexistente em Macau, bem como toda a subsequente estrutura administrativa habitual montada para a percepção desses réditos. Por outras palavras, a coroa não auferia quaisquer réditos financeiros cobrados sobre as actividades económicas do estabelecimento português em Macau, uma vez que os direitos decorrentes do exercício da soberania sobre o território são percebidos pelas autoridades chinesas, sob a forma do já referido *foro do chão* e dos direitos de ancoragem.

Assim sendo, a única fonte de rendimento da coroa nesta zona do Império Português do Oriente provém do monopólio da viagem do Japão, a mais rendável de todas as viagens que se faziam no Oriente e que a autoridade régia chamou a si por volta de 1550¹⁷⁹. Encontramos, neste sentido em Macau uma situação bem diferente daquela conhecida em Malaca, por exemplo, em que a conquista da fortaleza, pela força das armas, concedeu à coroa plenos direitos territoriais e os rendimentos fiscais que lhe são inerentes¹⁸⁰.

O capitão-mor

O enquadramento da cidade de Macau na ordem institucional comum ao Estado da Índia, processa-se, assim, e até 1623, por intermédio da figura do capitão-mor da viagem da China e do Japão. Nesse sentido, e para todos os efeitos, o capitão-mor, nomeado directamente pela coroa ou pelo vice-rei, era o representante supremo da autoridade régia a leste de Malaca. Detinha jurisdição sobre a navegação e respectiva tripulação e assumia poderes de governo, sobretudo militar, durante a estada em cada território onde se encontrassem comunidades portuguesas.

Deste modo, desde a sua fundação e até 1623, a suprema autoridade do poder real apenas se encontrava representada em Macau de uma forma intermitente, durante os breves meses em que o capitão-mor da viagem, chegado de Goa e antes de partir para o Japão, permanecia no porto aguardando a contratação da seda e do ouro feita em Cantão.

Para além das atribuições de justiça, defesa e de governo interino que lhe estavam adscritas, competia também ao capitão da viagem servir de provedor-mor dos defuntos e ausentes¹⁸¹. No âmbito deste cargo, cumpria-lhe administrar os bens dos portugueses que falecessem intestados e canalizá-los para os seus devidos herdeiros. Na prática, a acumulação deste cargo, representou para o capitão-mor a possibilidade de aceder legalmente ao património de todos os portugueses falecidos a leste de Malaca, embora a administração e utilização destes recursos tivesse pontualmente suscitado dúvidas entre as comunidades portuguesas do Extremo Oriente, particularmente em Macau.

De acordo com o testemunho do *Livro das Fortalezas que a coroa de Portugal tem nas partes da Índia*, cuja redacção data de 1582, o exercício por parte do capitão das funções de provedor dos defuntos é feito em prejuízo dos moradores, uma vez que os capitães são acusados de tomar os bens dos defuntos e de tarde ou nunca os fazer chegar às mãos dos seus legítimos herdeiros¹⁸². Por seu turno, perpassam também pela documentação de finais do século XVI várias reclamações dos *casados* de Macau queixando-se mesmo de ilegalidades por parte do capitão-mor na tomada dos bens dos defuntos¹⁸³.

No entanto, a conflitualidade latente entre o representante máximo da autoridade régia e os homens de Macau ultrapassa largamente essa acumulação de cargos na figura do capitão-mor, não podendo nomeadamente ser dissociada do exercício intermitente do poder régio desempenhado, de uma forma geral, por elementos estranhos aos interesses locais. Com efeito, até aos finais do século XVI, o cargo de capitão-mor era provido habitualmente em membros da pequena e média nobreza portuguesa, como corolário de uma carreira ao serviço régio, e que viam naturalmente na viagem do Japão uma forma de enriquecimento rápido. Neste sentido, Macau representaria para os sucessivos capitães-mores pouco mais do que um ponto de escala obrigatório para a obtenção de seda e ouro, antes de prosseguirem viagem para o Japão. Preocupados sobretudo com o sucesso material da viagem, para a qual haviam sido providos, e sem interesse directo pelo futuro da cidade, os capitães descuravam as negociações com as autoridades chinesas, para as quais demonstravam pouca ou nenhuma sensibilidade.

Colidindo desta forma com os interesses dos *casados* e moradores, que, pelos motivos que já aqui foram expostos, procuravam acima de tudo manter relações respeitadas com os mandarins, não é de espantar que a documentação testemunhe vários pedidos do município de Macau ao vice-rei, para que retire a jurisdição do capitão-mor sobre o território e que o faça substituir por um capitão permanente que superintenda nas questões de defesa¹⁸⁴. Tal sucederá em 1623 como adiante se fará menção.

Ouidor

Em matéria de justiça, a administração periférica da coroa é representada em Macau por intermédio de um ouvidor, à semelhança aliás do que sucede nos territórios do Estado da Índia. A este magistrado, nomeado pelo vice-rei por comissões de serviço trienais, competia assim, a preservação da ordem pública e a administração da justiça aos portugueses residentes em Macau, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor em Portugal no século XVI.

Não se sabe ao certo quando terá sido enviado o primeiro ouvidor a Macau. Presume-se que tal tenha acontecido no início da década de 1580, embora o regimento que enquadra o âmbito de actuação deste magistrado date de 1587¹⁸⁵.

De acordo com o regimento de 1587, que apenas nalguns pontos diverge dos regimentos atribuídos aos restantes ouvidores das cidades e fortalezas do Estado da Índia, o ouvidor deveria conhecer e julgar, em primeira instância, todos os feitos cíveis e crime, dando apelação e agravo para a Relação de Goa nos casos que excedessem a sua alçada. Assim, por exemplo, em feitos cíveis o ouvidor possuía alçada até 120 mil reais, nos casos que envolvessem bens de raiz. Trata-se de uma jurisdição bastante alargada, quando comparada com os ouvidores das restantes fortalezas, e que se justifica pela distância a que Macau se encontrava do centro administrativo do Império.

Nas causas crime, era o ouvidor obrigado a dar delas conhecimento ao capitão, caso este estivesse presente na povoação, para se proferir sentença conjunta. Neste campo, a alçada do ouvidor e do capitão estendia-se aos casos que, de acordo com as *Ordenações Manuelinas*, eram punidos com a morte natural, desde que o réu fosse de baixa condição social.

Note-se que estes poderes jurisdicionais se estendem apenas aos elementos da comunidade portuguesa, que como é sabido incluía não só reinóis, como euro-asiáticos e chineses cristianizados, já que a actuação deste magistrado não se deveria intrometer na jurisdição que os mandarins exerciam sobre a população chinesa residente em Macau¹⁸⁶.

Para além do conhecimento dos feitos cíveis e crime, estava também adscrito ao ouvidor o exercício das atribuições inerentes ao cargo de juiz dos órfãos, cabendo-lhe neste âmbito cuidar dos seus interesses e vigiar a administração dos seus bens. No entanto, esta acumulação apenas vigorou durante alguns anos, já que, na sequência de vários pedidos efectuados pelos homens de Macau, a nomeação do cargo de juiz dos órfãos passou a ser da estrita competência da câmara em 1596, à semelhança, aliás, do que sucedia nos restantes estabelecimentos portugueses do Estado da Índia¹⁸⁷.

Na ausência do capitão-mor, o ouvidor era o único oficial representante da coroa no território macaense, pelo que, de acordo com o regimento deveria assumir o governo da colónia em conjunto com um capitão, eleito pela câmara.

A ouvidoria integrava ainda, para além deste magistrado, dois escrivães que serviriam também de tabeliães das notas, dois homens que o deveriam acompanhar no exercício das suas funções, um meirinho que acumularia as competências de carcereiro e ainda quatro homens adscritos ao meirinho. Exceptuando os escrivães, cujas rendas eram emolumentares, o ouvidor e os restantes oficiais viam os seus ordenados consignados nas receitas da fortaleza de Malaca, uma vez que a fazenda régia não auferia réditos fiscais em Macau¹⁸⁸.

É difícil avaliar a eficácia da actuação dos ouvidores como instrumento de enquadramento e de subordinação da população macaense à ordem institucional do Estado da Índia e da metrópole. Da documentação dos séculos XVI e XVII transparecem bastas vezes as recomendações para que os ouvidores procurem aquietar os ânimos dos seus moradores e para que tirem devassas dos responsáveis por distúrbios e desordens causados na cidade¹⁸⁹.

Se não nos é possível medir a intervenção dos ouvidores no apaziguamento dos homens de Macau, sabemos contudo que alguns deles protagonizaram também episódios de agitação interna e de contestação por parte dos moradores. Exemplo paradigmático desta situação constitui a actuação de Francisco Lopes Carrasco. Enviado por ouvidor e capitão da guerra a Macau, o seu procedimento enquanto ouvidor foi alvo de muitas reclamações, pelo que o vice-rei ordenou que viesse preso para Goa¹⁹⁰.

O Senado da Câmara

Desde a fundação de Macau até 1623, capitão-mor e ouvidor constituem, assim as duas instâncias de poder por intermédio das quais Macau se integra nas possessões do Estado da Índia. Mas este breve quadro que aqui se pretende traçar não ficaria completo sem mencionar uma outra estrutura de governo, que, embora não pertencendo à esfera de administração régia, irá marcar toda a vida institucional da colónia. Trata-se do Senado da Câmara.

Como é bem conhecido, a criação deste órgão municipal corresponde a uma iniciativa conjunta dos moradores e *casados* de Macau, que foi oficialmente reconhecida pelo vice-rei em 1586¹⁹¹. Não cabe aqui determo-nos sobre as circunstâncias que rodearam a criação do Senado da Câmara ou sobre a sua organização e modo de funcionamento¹⁹². No âmbito da perspectiva que nos tem vindo a orientar, pretende-se sobretudo enquadrar a criação desta estrutura de autogoverno na sua articulação com os representantes da coroa e do Estado da Índia.

Neste sentido, como alguns autores têm chamado a atenção, a organização municipal de Macau correspondeu a uma necessidade de estruturação político-administrativa legal e permanente, sentida por parte dos moradores e da oligarquia mercantil da cidade.

Simultaneamente, o município veio a servir de suporte ao desenvolvimento e consolidação da sua autonomia face ao governo do Estado da Índia, tendendo então para a constituição de uma *república mercantil* na feliz expressão de Luís Filipe Thomaz¹⁹³.

Para todos os efeitos, mesmo durante a estada do capitão-mor da viagem, não restam dúvidas de que era o Senado da Câmara quem presidia aos destinos da cidade. A área de intervenção deste órgão municipal era muito extensa, abrangendo quer a tomada de decisões relativas a assuntos económicos internos, quer as negociações com a China e outros potentados asiáticos, com vista a garantir os interesses comerciais macaenses. Aliás, refira-se que os representantes do governo chinês, quer sob a dinastia Ming quer sob o domínio Manchu, apenas reconheciam oficialmente o Senado da Câmara como seu interlocutor nas relações diplomáticas¹⁹⁴.

Para fazer face às despesas de governo, o Senado da Câmara contava com o rendimento proveniente da cobrança de alguns impostos lançados sobre o movimento de importação e exportação, cuja percentagem podia variar de acordo com o cálculo da despesa anual da cidade¹⁹⁵. Mais concretamente, esses direitos incidiam sobre todas as mercadorias entradas em Macau e sobre os produtos carregados para o Japão, sendo este último tributo conhecido pelo nome de *caldeirão*¹⁹⁶.

Deste modo, e pelo menos até 1640, data que assinala o fim do rendoso trato sino-nipónico, a câmara dispôs da autonomia financeira indispensável, não só para garantir o regular funcionamento das suas atribuições de governo, mas sobretudo para se afirmar, face à administração régia e face a todos os potentados com quem se relacionava, como a verdadeira instância governativa da cidade.

A distância em relação ao centro administrativo do Império, a morosidade das comunicações e transportes, bem como a assunção dos homens de Macau, de que a criação oficial do município viera apenas confirmar uma situação que já existia de facto, são apenas alguns dos motivos que justificam este elevado grau de autonomia de uma instância de poder local, que aliás não encontra paralelo nos restantes municípios do Império Português do Oriente. Esta autonomia que caracterizava as relações da oligarquia da cidade com as extensões administrativas régias justifica assim os atritos que ocorriam entre estas duas instâncias de poder, e que aqui já se teve oportunidade de assinalar relativamente ao capitão-mor da viagem.

O Capitão-Geral

Esses atritos assumiram novos contornos com a nomeação do primeiro capitão-geral para Macau. Com efeito, em 1623, após o ataque holandês a Macau, defendido com sucesso pela população, e na sequência de recomendações efectuadas nesse sentido, não só pelo Senado da Câmara mas também pelo Conselho de Estado,

a coroa nomeia o primeiro capitão-geral de Macau. D. Francisco Mascarenhas, fidalgo, com longa carreira ao serviço régio recebeu nomeação para desempenhar o cargo durante três anos¹⁹⁷.

Significa isto que, pela primeira vez, desde o estabelecimento dos portugueses em Macau, a administração régia dispõe, a partir de então, de um seu alto representante com residência permanente no território. Naturalmente, com a entrada em funções do capitão-geral, é retirada ao capitão-mor da viagem a jurisdição que anteriormente detinha sobre os moradores da cidade de Macau, restringindo-se, a partir de então, a sua alçada às embarcações que integrassem a viagem e respectiva tripulação, bem como à comunidade portuguesa residente em Nagasaki¹⁹⁸.

Das competências do novo capitão-geral sobressai a obrigação de proceder à organização militar da cidade, traduzida na constituição de um presídio para assegurar a sua defesa, motivo pelo qual lhe é atribuído o supremo comando militar. Sobre a gente do presídio, estabelece o regimento que o capitão-geral tenha jurisdição em feitos cíveis até 100 mil réis, sem dar apelação nem agravo, e com alçada nos casos crime até à pena de morte, excepto nos casos em que o réu fosse de condição nobre¹⁹⁹. No âmbito das suas atribuições relativas à defesa da cidade, foi também concedido a este oficial superior poder para decidir sobre todos os gastos relacionados com a fortificação, não sendo permitido qualquer dispêndio nesse sentido, sem o seu parecer favorável²⁰⁰.

A larga esfera de competências do capitão-geral não foi bem aceite pela comunidade macaense, habituada até então a um elevado grau de autonomia. Alvo de protesto foi nomeadamente a sua ingerência, que se acabou de referir, nas questões que diziam respeito às despesas com a fortificação, já que, alegavam os moradores, o seu financiamento provinha exclusivamente dos direitos lançados e percebidos pela administração local²⁰¹. Deste modo o representante máximo da coroa no território foi alvo de uma contestação intensa movida não só pelo Senado da Câmara e pela população em geral, como também pelos Jesuítas, que culminou numa rebelião generalizada em 1624²⁰².

O seu sucessor, D. Filipe Lobo conheceu igualmente uma governação acidentada e pontuada por desavenças, a avaliar pelas acusações mútuas que transparecem da documentação²⁰³. Na sequência do triénio do seu governo, a cidade de Macau pede inclusivamente ao rei que volte a conceder os poderes de governo interino ao capitão-mor da viagem e que retire definitivamente a figura do capitão-geral²⁰⁴. Pedido que foi indeferido.

Outros capitães-gerais se seguiram, repetindo-se as divergências com o Senado da Câmara. A superintendência da defesa, competência do capitão-geral, e o financiamento da fortificação e do presídio, nas mãos do órgão municipal, permaneceram um dos pontos de atrito.

Da correspondência emanada pela administração central em Lisboa, transparece uma preocupação constante em apaziguar esses conflitos. Nesse sentido, procurando reduzir as possibilidades de confronto entre as duas instâncias de poder, uma das recomendações frequentes que o vice-rei recebia de Lisboa dizia respeito ao cuidado que deveria ser colocado na escolha do capitão-geral de Macau. O vice-rei deveria sempre que possível privilegiar uma pessoa experiente em que se pudesse confiar cargo tão arriscado, devido aos ataques dos inimigos da Europa, à desconfiança dos chineses e à pouca sujeição dos moradores.²⁰⁵

No entanto, manifestamente afigurava-se difícil a harmonização de dois pólos antagónicos de poder. Aos olhos dos homens de Macau dos séculos XVI e XVII, o capitão-geral permanecia um elemento vindo de fora, estranho às composições locais de poder, e com interesses distintos da comunidade e do território onde apenas se fixava temporariamente. A este quadro há que acrescentar o elevado grau de autonomia que sempre caracterizou a comunidade portuguesa na península de Anção, bem como a sobreposição de jurisdições em matérias como o financiamento da defesa, para justificar as permanentes divergências e o choque de interesses.

Apesar dos conflitos que opunham os moradores às instâncias do poder régio, a cidade nunca deixou de manter relações com os representantes do poder real sediados em Goa, para quem se dirigiam nomeadamente em situações de aperto e dificuldade, tal como aquela que ocorreu em meados do século XVII por ocasião do encerramento do rendoso comércio com o Japão.

Dispondo de um total domínio sobre matéria financeira, e controlando toda a administração civil, política e económica da cidade, esta república autogovernada não se subordinou, no entanto, facilmente às directrizes emanadas da administração régia, ao longo do período que aqui esteve em análise. Podemos assim afirmar que na articulação da administração local macaense, consubstanciada no Senado da Câmara, com as extensões da administração periférica da coroa, as estratégias próprias que regem os interesses da oligarquia mercantil desempenham um papel fundamental. É essa a particularidade que distingue Macau dos restantes estabelecimentos portugueses do Estado da Índia.

As viagens

Na Ásia do Sueste e no Extremo Oriente, a presença oficial portuguesa permaneceu, como é conhecido, reduzida a um escasso número de pontos de apoio territorial. No entanto, tal não impediu que um número crescente de portugueses se derramasse pelo Extremo Oriente, penetrando nas redes do trato regional inter-asiático e formando pequenos núcleos de fixação em regiões que escapam ao controlo das instâncias do Estado da Índia.

Ao longo do século xvi, o alargamento da influência oficial portuguesa a determinadas regiões geográficas procedia-se unicamente por intermédio dos capitães das viagens ou carreiras, que eram efectuadas pela coroa. De nomeação régia, em grande parte dos casos, os capitães destas viagens detinham, em nome do soberano, um «poder a-territorial»²⁰⁶, já que a sua jurisdição, em casos cíveis e casos crime, se estendia sobre os homens embarcados, bem como sobre todos os navios e núcleos de fixação portugueses constituídos nos portos de ligação das rotas.

Além dos poderes jurisdicionais, aos capitães destas viagens encontrava-se também associado o cargo de provedor dos defuntos e ausentes, por intermédio do qual deveria administrar os bens de todos os portugueses que falecessem intestados, e fazê-los chegar às mãos dos seus legítimos herdeiros.

No âmbito desta jurisdição intermitente e «a-territorial», o capitão-mor da viagem da China e Japão representa sem dúvida o caso mais conhecido, e que já tivemos oportunidade de analisar detalhadamente. Recordamos apenas que lhe estão atribuídas extensas atribuições de justiça e de mando militar, exercidas apenas durante breves meses sobre as comunidades portuguesas estabelecidas em Macau e no Japão, sendo, uma vez terminada a viagem, sujeitos à prestação de residência²⁰⁷.

Solor e Timor

Após o primeiro contacto, cerca de 1515, a presença portuguesa nesta região assentou, durante várias décadas, no comércio do sândalo timorense, embora a fixação temporária de mercadores e tripulações, durante a carga das embarcações, se fizesse de preferência em Solor, dado o seu melhor clima e melhores condições naturais de ancoragem. Ter-se-iam iniciado então relações amistosas com a população local, sendo possível que alguns mercadores aí estabelecessem já residência²⁰⁸. Uma presença mais efectiva só acontece a partir de meados do século xvi, quando se inicia a missionação dominicana. Liderados por frei António da Cruz, os religiosos começaram, em 1562, a construir em Solor o seu convento protegido por uma paliçada, por temerem uma invasão de javaneses ou macaques. A concretização da ameaça e a chegada oportuna de um galeão português, que pôs em fuga os invasores, reforçou a influência portuguesa naquela ilha. As conversões aumentaram incluindo igualmente dignitários locais e criando condições propícias à edificação de uma fortificação de pedra e cal²⁰⁹.

De acordo com Artur Teodoro de Matos, em 1562 iniciou-se assim uma fase em que a soberania portuguesa destas ilhas era dominada pelos frades pregadores²¹⁰. Com efeito, em 1571, em recompensa dos serviços prestados, o governador da Índia, António Moniz Barreto outorgou-lhes o privilégio de poderem prover o cargo de capitão de Solor e Timor, sob sua confirmação²¹¹.

Posteriormente, a prerrogativa do provimento desta capitania terá passado directamente para o rei (como acontece com António Viegas em 1585), podendo ser exercida ainda pelo vice-rei ou pelo capitão de Malaca²¹². Apesar de acumular as funções de provedor dos defuntos, feitor e juiz dos órfãos, o capitão de Solor não recebia quaisquer honorários. O reduzido rendimento deste cargo, na ordem dos 1500 cruzados²¹³ acarretaria diversos problemas por estes oficiais se preocuparem mais com a sua sobrevivência e com os lucros do comércio do sândalo do que com o provimento dos meios de defesa das ilhas²¹⁴.

Em 1595 o vice-rei Matias de Albuquerque fixava a alçada dos capitães de Solor através do regimento deste cargo.

O capitão de Solor conhecia por acção nova todos os casos cíveis e crimes dando apelação para a Relação de Goa. Nos feitos cíveis a sua alçada estendia-se nos bens de raiz até 10 mil réis e nos bens móveis até 15 mil réis. Nos crimes que mereciam pena de morte dava apelação para a Relação, dando nos restantes apelação para o ouvidor de Malaca. Na elaboração de devassas actuava como corregedor da comarca.²¹⁵

A forma de apelação dos feitos crimes menos graves, a interdição de passar cartas de seguro em casos de pena de morte e a arbitragem do ouvidor de Malaca nas querelas entre o capitão e o vigário, em casos de imunidade eclesiástica, faziam com que o cargo de capitão de Solor, em termos jurisdicionais, dependesse daquele oficial²¹⁶.

No início do século XVI a ilha de Solor vivia um período de instabilidade devido a ataques holandeses²¹⁷. Apesar de tudo uma alfândega foi aí criada cerca de 1613 com consentimento dos moradores²¹⁸. Em 1637 a fortaleza de Solor era finalmente abandonada, sendo o material de defesa transferido para Larantuca, na ilha das Flores²¹⁹. Progressivamente a ilha de Timor foi ganhando importância administrativa, criado-se a capitania em 1646, apesar de persistirem alguns conflitos jurisdicionais devido à manutenção de um capitão em Larantuca²²⁰. As campanhas militares contra os holandeses continuaram, bem como a ascendência eclesiástica, visto que o vigário-geral das cristandades continuava a impor por vezes a nomeação do capitão-mor de Timor.

A segunda metade do século XVII seria caracterizada por diversos conflitos entre população portuguesa e local, esta incentivada pelos holandeses, contra administradores legais e usurpadores, que conduziriam à necessidade de afirmação da soberania portuguesa, com a instituição dos governadores e capitães gerais na transição para a centúria seguinte e o declínio da influência religiosa, integrando-se os laços de vassalagem dos potentados locais na administração portuguesa²²¹.

NOTAS

¹ Cf. Luís Filipe THOMAZ, «Estrutura Política e Administrativa do Estado da Índia no século XVI» in, *SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA INDO-PORTUGUESA*, 2, Lisboa, 1985, pp. 515-540.

² Cf. António Manuel HESPAÑA e Maria Catarina SANTOS, «Os Poderes num Império Oceânico» in *História de Portugal*. Lisboa, 1993, vol. 4, pp. 398-399.

³ Sobre o conceito de rede, cf. L. F. THOMAZ, «Estrutura Política e Administrativa», in *ob. cit.*, pp. 517-520.

⁴ Cf. Carlos Renato Gonçalves PEREIRA, *História da Administração da Justiça no Estado da Índia, Século XVI*. Lisboa, 1964, vol. 1, pp. 15-16.

⁵ «Primeiro Regimento que traxerão a estas partes da india os Doutores Francisco Toscano, chanceller e Provedor mór dos defuntos, e Simão Martins, Ouvidor Geral e Juiz dos feitos del Rei, pelo qual se ordenou a Relação que ora nelas ha», 3/IV/1544, in *Arquivo Portuguez Oriental*, New Delhi, 1992, Fasc. 5, Parte I, doc. 79, pp. 177-182.

⁶ Sobre a Casa da Suplicação de Lisboa veja-se A. M. HESPAÑA, *As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político. Portugal. Século XVII*. Coimbra, 1994 p. 228 e ss.

⁷ Cf. IDEM, *ibidem*.

⁸ Cf. IDEM, *ibidem*.

⁹ «Segundo Regimento que El Rey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da Justiça», 22/III/1548, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 95, pp. 207-210; «Carta d'El Rey fazendo mercê ao Licenciado Francisco Álvares do cargo de Ouvidor-geral do crime, agora novamente criado na Índia», 3/IV/1550, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 114, pp. 229-231.

¹⁰ «Regimento da Relação e Ministros da Justiça da India», 16/II/1587, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, pp. 1124-1151.

¹¹ Cf. IDEM, *ibidem*. Cf. também Carlos Zeferino Pinto COELHO, *Apointamentos para o estudo da história da Relação de Goa*. Coimbra, 1900, p. 12 e ss.

¹² Cf. C. Pinto COELHO, *ob. cit.*, p. 24.

¹³ Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro I, tit.1.

¹⁴ «Regimento da Relação (1587)» já citado, pp. 1125-1129. Sobre as atribuições do regedor da Casa da Suplicação de Lisboa, v. *Ordenações Filipinas*, Liv. I, tit. 1.

¹⁵ Cf. C. Pinto COELHO, *ob. cit.*, pp. 13-16.

¹⁶ «Regimento da Relação (1587)» já citado, pp. 1125-1129.

¹⁷ Sobre os obstáculos colocados à eficácia da tomada de *residências* nos territórios de administração portuguesa no Oriente, vejam-se, neste capítulo, as páginas dedicadas ao Governo.

¹⁸ Cf. *Arquivo da Relação de Goa*. Nova Goa, 1872, vol. 1 doc. 39, pp. 36-37, alvará régio, 23/XII/1605.

¹⁹ «Capítulos do Regimento que trouxe Fernão de Alcáçova, vedor da fazenda (1517)», *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, docs. 3-4, pp. 5-8. Sobre os vedores da fazenda, veja-se. João Baptista Amâncio GRACIAS, *Subsídios para a História Económica-Financeira da Índia Portuguesa*. Nova Goa, 1909. p. 39 e ss.

²⁰ «Provisão do Governador Francisco Barreto com huns capítulos de hum regimento régio que El Rey deu ao veador da fazenda sobre a maneira que os feitores hão de dar suas contas», 21/III/1558, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 258, pp. 357-360.

²¹ As atribuições dos vedores da fazenda encontram-se prescritas no Regimento da Fazenda de 1516 publicado in *Systema ou Colecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa, 1783, vol. 1, pp. 1-36.

²² Gaspar CORREIA, *Lendas da Índia*, Porto, 1975, vol. 4, p. 535.

²³ Cf. J. A. GRACIAS, *ob. cit.*, p. 52.

²⁴ Cf. Virginia RAU, *A Casa dos Contos*. Coimbra, 1951.

²⁵ Gaspar CORREIA menciona, para 1530, a existência da «casa dos contos», *Lendas da Índia*, vol. 3, pp. 388-389.

³⁶ «Regimento da Casa dos Contos», 23/III/1589, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 933, p. 1181 e ss. Cf. também, Virgínia RAU, «Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589», *Revista do Centro de Estudos Económicos*, (9), 1949, pp. 107-176.

³⁷ «Regimento para o despacho da Mesa dos Contos», 8/III/1589, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 931, pp. 1173-1180.

³⁸ Simão FERNANDES e António de ABBREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)» in Vitorino Magalhães GODINHO, *Les finances de l'État Portugais des Indes Orientales (1517-1635). Matériaux pour une étude structurale et conjoncturelle*. Paris, 1982, pp. 248-250.

³⁹ Cf. Virgínia RAU, «Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589», *ob. cit.*, pp. 108-116.

⁴⁰ Diogo do COUTO, *O Soldado Prático*. Lisboa, 1980, Parte I, Cena X, pp. 101-104.

⁴¹ Cf. J. A. GRACIAS, *ob. cit.*, p. 84 e ss.

⁴² «Regimento da Matrícula Geral», 18/XII/1593, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 1000, pp. 1325-1359.

⁴³ Cf. João Paulo Oliveira e COSTA e Víctor Luís Gaspar RODRIGUES, *Portugal y Oriente. El Proyecto Indiano del Rey Juan*. Madrid, 1992, pp. 247-248.

⁴⁴ Cf. Manuela Sobral BLANCO, *O Estado Português da Índia. Da Rendição de Ormuz à perda de Cochim (1622-1663)*. Lisboa, 1992, vol 1, p. 221.

⁴⁵ Cf. IDEM, *ibidem*, p. 291.

⁴⁶ Gaspar Correia refere, em 1530, a existência da «casa dos contos e matricula» (*Lendas da Índia*, vol. 3, pp. 388-389). Cf. «Regimento da Matrícula Geral» de 18/XII/1593, já citado.

⁴⁷ IDEM, *ibidem*.

⁴⁸ Cf. Artur Teodoro de MATOS, «A situação financeira do Estado da Índia no período filipino (1581-1635)» in *Na Rota da Índia. Estudos de História da Expansão Portuguesa*. Macau, 1994, p. 65.

⁴⁹ Cf. J. P. Oliveira e COSTA e Víctor RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 252.

⁵⁰ Recorde-se que no reino, até à guerra da Restauração, eram raras as tropas pagas pela coroa, limitando-se apenas a algumas zonas do país. Cf. A. M. HESPAHIA, *As Vésperas do Leviathan*, pp. 189-192.

⁵¹ «Livro das fortalezas que a coroa de Portugal tem nas partes da Índia e das capitánias e mais cargos que neles há e importância dellas», *Boletim da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 21, 1953, p. 108.

⁵² Cf. *Ordenações Manuelinas*, livro 2.º, tit. xxvii e *Ordenações Filipinas*, livro 2.º, tit. xlvii.

⁵³ Cf., *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 95, pp. 206-210.

⁵⁴ Cf., *ibidem*, Fasc. 5, Parte I, doc. 2, p. 4.

⁵⁵ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*. Lisboa, 1954, vol. 1, pp. 399-400.

⁵⁶ Cf. *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 933, pp. 1181-1244 e *ibidem*, Fasc. 3, doc. 227, pp. 648-650.

⁵⁷ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 46, p. 273.

⁵⁸ Cf. *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, p. 1142.

⁵⁹ Cf. *ibidem*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, pp. 1141-1142.

⁶⁰ Cf. *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 940, pp. 1254-1255.

⁶¹ Cf. *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, p. 1128.

⁶² Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*. Lisboa, 1880, vol. 1, doc. 58, p. 168.

⁶³ Cf. *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 3, doc. 244, pp. 703-709.

⁶⁴ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 46, pp. 272-273.

⁶⁵ Cf. *ibidem*, vol. 3, doc. 17, pp. 124-131.

⁶⁶ Cf. Simão BOTELHO, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*. Lisboa, 1848, p. 108.

⁶⁷ Cf. BN, Lisboa. COD. 1783, *Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)*, fls. 105-113. Note-se que, talvez por erro, no ano

seguinte António Bocarro afirma que o capitão de Malaca venceria 400 mil réis. Cf. António BOCARRO, *O Livro das Plantas de todas as Fortalezas, Cidades e Povoações do Estado da Índia Oriental*. Lisboa, 1992, vol. 2, p. 252.

⁵⁸ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 88.

⁵⁹ Cf. *Ibidem*, p. 86.

⁶⁰ Cf. *Ibidem*, p. 86-88.

⁶¹ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol 5, doc. 43, pp. 252-259.

⁶² Cf. «Lista de todas as capitánias e cargos que ha na India e sua estimação e rendimento pouco mais ou menos, 1616», *Revista Portuguesa Colonial e Marítima*, 1900-1901, p. 349.

⁶³ «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 86.

⁶⁴ Cf. «Lista de todas as capitánias e cargos que ha na India», in *ob. cit.*, p. 348.

⁶⁵ Cf. S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)» já citado, p. 324.

⁶⁶ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 100.

⁶⁷ Cf. *Ibidem*, p. 99.

⁶⁸ Cf. AHU, Lisboa. código 500, fls. 56-69 e *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol 5, doc. 43, pp. 252-259.

⁶⁹ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 100.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 99.

⁷¹ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 2, doc. 280, p. 250.

⁷² Cf. S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)», in *ob. cit.*, p. 324.

⁷³ Cf. AHU, Lisboa. código 500, fls. 56-69 e *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol 5, doc. 43, p. 254.

⁷⁴ Cf. J. Gentil da SILVA, «Une Image de l'Estado da India au debut du XVII^e siècle et ses enseignements», *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris, 1972, 4, pp. 242-287.

⁷⁵ Cf. AHU, Lisboa. código 500, fls. 56-69. Note-se, no entanto, que no rol de despesas datado de 1588-1590 é incluída uma verba para 40 homens portugueses do capitão de Ternate. Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 44, p. 261.

⁷⁶ Cf. Luís Filipe THOMAZ, *De Malaca a Pegu. Viagens de um feitor português (1512-1515)*. Lisboa, 1966, pp. 14-15.

⁷⁷ *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 2, pp. 4-5, alvará régio de 28/III/1517. A possibilidade de os capitães poderem determinar gastos da fazenda real restringe-se apenas a situações de guerra («Regimento da Casa dos Contos», 23/III/1589, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 933, pp. 1228-1229).

⁷⁸ «Regimento para a fortaleza de Maluco (1565)» in *Regimentos das Fortalezas da Índia*. Bastorá-Goa, 1951, pp. 445-446.

⁷⁹ Em 1582, os próis e precalços do feitor de Malaca são avaliados num total entre 3 200 000 e 3 600 000 réis ao longo dos três anos de serviço («Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 88), sendo apenas de 1 500 000 a 1 800 000 em 1616 («Lista de todas as capitánias e cargos que ha na Índia (1616)», in *ob. cit.*, p. 350).

⁸⁰ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente, Insulíndia*, vol. 1, doc. 12, pp. 88-91, carta do capitão de Malaca ao rei de 30/VIII/1518; *Ibidem*, doc. 76, pp. 571-78, carta de Francisco Palha, feitor de Ternate ao rei, queixando-se das injustiças cometidas pelo capitão, 20/XI/1548.

⁸¹ Veja-se, como exemplo, o «Regimento da fortaleza de Maluco (1565)» in *Regimentos das Fortalezas da Índia*, pp. 445-448.

⁸² Sobre o provimento deste cargo em criados da casa real cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 88. Sobre o ordenado do feitor de Malaca, cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 1, doc. 12, p. 95, carta do capitão de Malaca ao rei de 20/VIII/1518; e, BN, Lisboa. cod. 1783, «Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)», fls.105-113.

⁸⁵ *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 1, doc. 37, pp. 284-331, carta de Tristão de Ataíde ao rei de 20/II/1534.

⁸⁶ *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 258, pp. 357-360, provisão de 21/III/1558.

⁸⁷ Cf. *idem*, *ibidem*, e ainda «Regimento para a fortaleza de Maluco (1565)» já citado, p. 448.

⁸⁸ Cf. «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)» in *Regimentos das Fortalezas da Índia*, pp. 245-255; S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)» in *ob. cit.*, p. 325.

⁸⁹ *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte I, doc. 55, pp. 80-97, regimento do almoxarife dos mantimentos de Goa de 25/VIII/1526.

⁹⁰ «Carta de quitação de Afonso de Bairos, almoxarife dos mantimentos de Malaca» de 31/V/1524, in *Arquivo Histórico Português*, vol. 8, 1910, doc. 670, p. 411.

⁹¹ Entre 1588 e 1597, o cargo de almoxarife esteve cometido em oficial próprio (AHU, Lisboa, códice 500, fls. 56-69 e *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 3, doc. 271, pp. 757-758, 26/IV/1597).

⁹² Cf. «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)» já citado, pp. 245-255.

⁹³ AHU, Lisboa, códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.

⁹⁴ Cf. S. BOTELHO, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 108.

⁹⁵ AHU, Lisboa, códice 500, Orçamento de 1588, fls. 56-69; «Lista de todas as capitanias (1616)», in *ob. cit.*, p. 350.

⁹⁶ Cf. S. BOTELHO, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 108 e «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)», já citado.

⁹⁷ Cf. S. BOTELHO, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 106.

⁹⁸ BN, Lisboa, COD. 1783, «Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)», fls. 105-113.

⁹⁹ Cf. como exemplo, «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)», já citado, bem como o «Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)» já citado.

¹⁰⁰ Cf. como exemplo, «Regimento para fortaleza de Maluco (1565)», in *ob. cit.*, pp. 449-450; «Livro do orçamento do rendimento de todas as fortalezas do Estado da Índia (1581)» in A. Teodoro de MATOS, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e Económica*. Ponta Delgada, 1982, pp. 51-191; e AHU, Lisboa, códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.

¹⁰¹ Cf. S. Botelho, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 108.

¹⁰² Cf. L. F. THOMAZ, *Os portugueses em Malaca (1511-1580)*, Lisboa, vol. 2, doc. 109, pp. 287-288.

¹⁰³ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 89.

¹⁰⁴ Cf. *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 3, doc. 9, pp. 32-44.

¹⁰⁵ Cf. «Orçamento do Estado da Índia (1581)» in *ob. cit.*, p. 184.

¹⁰⁶ Cf. AHU, Lisboa, códice 500, fls. 56-69.

¹⁰⁷ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 89.

¹⁰⁸ Cf. «Regimento para os Ouvidores letrados das fortalezas da Índia (1586)», *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 901, pp. 1110-1116.

¹⁰⁹ Cf. A. Teodoro de MATOS, «Aspectos da administração das colónias portuguesas nos séculos XVI e XVII» in L. de ALBUQUERQUE (dir.), *Portugal no Mundo*, Lisboa, [s. d.], vol. 4, p. 314.

¹¹⁰ Como para Moçambique, Ormuz e Macau. Nas restantes fortalezas da Índia, 40 mil réis nos bens móveis e 30 mil réis nos de raiz. Cf. «Regimento para os Ouvidores letrados das fortalezas da Índia (1586)», *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 901, pp. 1110-1116.

¹¹¹ Cf. *idem*, *ibidem*.

¹¹² Cf. *idem*, *ibidem*, p. 1110.

¹¹³ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.

¹¹⁴ Cf. J. Gentil da SILVA, «Une Image de l'Estado da Índia», in *ob. cit.*, pp. 242-287.

¹¹⁵ Cf. BN, Lisboa, COD. 1783, «Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)», fls. 105-113 e António BOCARRO, *ob. cit.*, 1992, vol. 2, p. 252.

- ¹¹⁴ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.
- ¹¹⁵ «Regimento da Relação, e Ministros da Justiça da Índia (1587)», *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, pp. 1124-1151.
- ¹¹⁶ Cf. Alvará régio de 19 Fev. 1598, *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 3, doc. 317, pp. 838-839.
- ¹¹⁷ Cf. S. Botelho, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 108.
- ¹¹⁸ Cf. S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)», in *ob. cit.*, pp. 157-348.
- ¹¹⁹ Cf. IDEM, *ibidem*.
- ¹²⁰ Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 89.
- ¹²¹ Cf. L. F. THOMAZ, «Malaka et ses communautés marchandes au tournant du 16^e siècle», in *Marchands et Hommes d'Affaires Asiatiques dans l'Océan Indien et la Mer de Chine. (13^e-20^e siècles)*. Paris, 1986, pp. 43-45.
- ¹²² Cf. IDEM, *ibidem*, pp. 43-45.
- ¹²³ Cf. Simão FERNANDES e António de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)» in *ob. cit.*, pp. 157-348.
- ¹²⁴ Cf. L. F. THOMAZ, «Malaka et ses communautés marchandes», in *ob. cit.*, p. 44.
- ¹²⁵ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.
- ¹²⁶ Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de receita e despesa (1588)», fls. 56-69.
- ¹²⁷ Cf. «Lista de todas as capitánias e cargos que ha na India», in *ob. cit.*, p. 351.
- ¹²⁸ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 7, doc. 280, pp. 393-394.
- ¹²⁹ Vejam-se, neste capítulo, as páginas dedicadas ao Governo.
- ¹³⁰ Cf. como exemplo S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)» in *ob. cit.*, pp. 157-348.
- ¹³¹ Cf. S. Botelho, «Tombo do Estado da Índia (1554)» in *ob. cit.*, p. 108.
- ¹³² Cf. «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)» in *Regimentos das Fortalezas da Índia*. Bastorá-Goa, 1951, p. 246.
- ¹³³ Cf. S. Botelho, «Tombo do Estado da Índia (1554)», in *ob. cit.*, p. 108.
- ¹³⁴ Cf. como exemplo António BOCARRO, in *ob. cit.*, vol. 2, p. 252. Exceptua-se a indicação de 100 mil réis para 1588. Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹³⁵ Cf. BN, Lisboa. COD 1783, «Livro de receita e despesa do Estado da Índia de Pero Barreto de Resende (1634)», fls. 105-113.
- ¹³⁶ Cf. J. Gentil da SILVA, «Une Image de l'Estado da India», *ob. cit.*, pp. 242-287.
- ¹³⁷ Cf. Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, p. 289.
- ¹³⁸ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.
- ¹³⁹ Cf. S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)», in *ob. cit.*, pp. 157-348.
- ¹⁴⁰ Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁴¹ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.
- ¹⁴² Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁴³ Cf. J. Gentil da SILVA, «Une Image de l'Estado da India», in *ob. cit.*, pp. 242-287.
- ¹⁴⁴ Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁴⁵ Cf. IDEM, *ibidem*. Com excepção de 1574 em que os bombardeiros de Malaca vencem 19 200 réis cada um. Cf. S. FERNANDES e A. de ABREU, «Orçamento do Estado da Índia (1574)», in *ob. cit.*, pp. 157-348.
- ¹⁴⁶ Cf. Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, p. 289.
- ¹⁴⁷ Cf. «Regimento da fortaleza de Malaca (1564)», in *ob. cit.*, p. 249.
- ¹⁴⁸ Cf. AHU, Lisboa. códice 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁴⁹ Estes cargos aparecem separados em 1588. Cf. IDEM, *ibidem*.
- ¹⁵⁰ Tratava-se de soldados idosos que sucediam na vagante dos officios da bandeira. Cf. IDEM, *ibidem*.
- ¹⁵¹ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.

- ¹⁵² Cf. Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, pp. 273-274 e João Paulo Oliveira e COSTA e Victor Luís Gaspar RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 249.
- ¹⁵³ Cf. António BOCARRO, *ob. cit.*, vol. 2, p. 252.
- ¹⁵⁴ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 2, doc. 397, p. 466.
- ¹⁵⁵ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 4, doc. 930, p. 255.
- ¹⁵⁶ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 1, doc. 114, p. 338 e *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 3, doc. 269, p. 393.
- ¹⁵⁷ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 8, doc. 269, p. 397.
- ¹⁵⁸ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 5, doc. 1053, pp. 83-84.
- ¹⁵⁹ António BOCARRO, *ob. cit.*, vol. 2, p. 253.
- ¹⁶⁰ Cf. Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, p. 300.
- ¹⁶¹ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 43, pp. 252-259.
- ¹⁶² Cf. IDEM, *ibidem*, docs. 44 e 45, pp. 260-268.
- ¹⁶³ Cf. L. F. THOMAZ, «Malaka et ses communautés», in *ob. cit.*, p. 44.
- ¹⁶⁴ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 7, doc. 151, p. 226 e doc. 292, p. 407.
- ¹⁶⁵ Sobre o estatuto e número de casados nas fortalezas portuguesas do Sueste asiático veja-se o capítulo dedicado ao Potencial Demográfico.
- ¹⁶⁶ Cf. AHU, Lisboa. código 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁶⁷ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 8, doc. 163, p. 265.
- ¹⁶⁸ Cf. AHU, Lisboa. código 500, «Orçamento de 1588», fls. 56-69.
- ¹⁶⁹ Cf. IDEM, *ibidem*.
- ¹⁷⁰ Cf. IDEM, *ibidem*.
- ¹⁷¹ Cf. João Paulo Oliveira e COSTA e Victor Luís Gaspar RODRIGUES, in *ob. cit.*, pp. 255-256.
- ¹⁷² Cf. J. Gentil da SILVA, «Une Image de l'Estado da India», in *ob. cit.*, pp. 242-287.
- ¹⁷³ É muito extensa a bibliografia sobre este assunto. Uma boa síntese encontra-se em Roderich PTAK, *Portugal in China. Kurzer Abriss der portugiesisch-chinesischen Beziehungen und der Geschichte Macaus*. Bad Böll, 1980.
- ¹⁷⁴ Cf. IDEM, *ibidem*, p. 42. Sobre o envolvimento de elementos das autoridades cantonenes no apoio ao estabelecimento de uma colónia permanente em Macau, cf. K. C. FOK, «O debate Ming acerca da acomodação dos portugueses e o aparecimento da 'Fórmula de Macau'. A colónia portuguesa e as primeiras reacções chinesas», *Revista de Cultura*, (16), Out.-Dez., 1991, p. 13 e ss.
- ¹⁷⁵ Cf. T'ien Tsê CHANG, *Sino-Portuguese Trade from 1514 to 1644. A Synthesis of Portuguese and Chinese Sources*. 2^a ed., Leyden, 1969, pp. 90-91.
- ¹⁷⁶ Cf. C. R. BOXER, *Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Babia and Luanda, (1510-1800)*. Madison-Wisconsin, 1965, p. 51.
- ¹⁷⁷ O foro do chão ascendia a 500 taéis (Cf. Luís Gonzaga GOMES, *Ou-Mun-Kei-Leok, Monografia de Macau*. Macau, 1950, p. 89).
- ¹⁷⁸ Cf. R. PTAK, *ob. cit.*, p. 45.
- ¹⁷⁹ Cf. C. R. BOXER, *Fidalgos no Extremo Oriente (1550-1770). Factos e lendas de Macau Antigo*. Macau, 1990, p. 17 e ss.
- ¹⁸⁰ Cf. L. F. THOMAZ, «A Estrutura Política e Administrativa do Estado da Índia» in *ob. cit.*, p. 527.
- ¹⁸¹ *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 5, Parte II, doc. 464, pp. 538-540, alvará régio fazendo mercê a João de Mendonça de uma viagem de capitão-mor à China e Japão, 7/III/1563.
- ¹⁸² «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 129.
- ¹⁸³ *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 3, doc. 110, pp. 355-356, carta régia de 20/IV/1592.
- ¹⁸⁴ *Arquivo Portuguez Oriental*, Fasc. 3, doc. 23, pp. 66-79, carta régia ao vice-rei determinando que Macau -se governe pelos capitães da viagem da China e do

Japão como até aqui se fez», 10/I/1587. Cf. George Bryan de SOUZA, *A sobrevivência do Império: os portugueses na China (1630-1754)*. Lisboa, 1991, pp. 36-37.

¹⁸⁵ O «Livro das fortalezas», cuja redacção data de 1582, refere já a presença em Macau deste oficial de justiça («Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, pp. 104-107). O regimento do ouvidor de Macau, incluído no regimento que veio reorganizar a Relação de Goa e a administração da justiça no Estado da Índia (16/II/1587), encontra-se publicado no *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 915, pp. 1144-1150.

¹⁸⁶ «Título do regimento do ouvidor de Macau» in *ibidem*, p. 1150.

¹⁸⁷ *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 3, doc. 78, pp. 288-289, carta régia de Janeiro de 1591; *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 3, doc. 210, pp. 610-618, carta régia de 6/III/1596.

¹⁸⁸ «Título do regimento do ouvidor de Macau (1587)» já citado. Cf. também António BOCARRO, *ob. cit.*, vol. 2, p. 261.

¹⁸⁹ *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 3, doc. 57, pp. 177-188, carta régia de 6/II/1589; *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 6, doc. 1103, pp. 928-929, carta do vice-rei de 26/III/1613.

¹⁹⁰ Cf. C. R. BOXER, *Estudos para a História de Macau. Século XVI a XVIII*. Lisboa, 1991, p. 215.

¹⁹¹ Cf. C. R. BOXER, *Portuguese Society in the Tropics*, p. 44.

¹⁹² Sobre estas questões, v. IDEM, *ibidem*.

¹⁹³ Cf. L. F. THOMAZ, «Estrutura Política e Administrativa do Estado da Índia» in *ob. cit.*, p. 532.

¹⁹⁴ Cf. C. R. BOXER, *Portuguese Society in the Tropics*, p. 70.

¹⁹⁵ Cf. G. Bryan de SOUZA, *ob. cit.*, p. 43.

¹⁹⁶ Cf. C. R. BOXER, *Portuguese Society in the Tropics*, p. 54.

¹⁹⁷ BPAD, Évora CXVI/2-5, ff. 27 v-28, carta e regimento do cargo de Capitão-Geral da cidade de Macau a D. Francisco Mascarenhas, 6/V/1623, publicado por Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, vol. 2, Apêndice Documental, pp. 102-104.

¹⁹⁸ BPAD, Évora CXVI/2-5, fl. 35, alvará do vice-rei, 11/V/1623, publicado por Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, vol. 2, pp. 107-108.

¹⁹⁹ IDEM, *ibidem*.

²⁰⁰ IDEM, *ibidem*, alvará do vice-rei, 9/V/1623, publicado por Manuela Sobral BLANCO, *ob. cit.*, vol. 2, pp. 105-106.

²⁰¹ Cf. Manuela Sobral BLANCO, «A primeira Capitania Geral de Macau (1623-1626)» in *As Relações entre a Índia Portuguesa e o Extremo Oriente. Actas. Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, 6, Macau-Lisboa, 1993, pp. 16-17.

²⁰² Cf. C. R. BOXER, *Fidalgos no Extremo Oriente*, pp. 106-107.

²⁰³ *Arquivos de Macau*, S. 3, 1 (4), Maio, 1964, p. 235, carta régia de 31/I/1632; *Arquivos de Macau*, S. 3, 1 (5), 1964, p. 309, carta régia de 12/XI/1633.

²⁰⁴ Cf. C. R. BOXER, *Estudos para a História de Macau*, vol. 1, pp. 267-268.

²⁰⁵ Cf. IDEM, *ibidem*, vol. 1, pp. 268-269.

²⁰⁶ Cf. António Manuel HESPAÑA e Maria Catarina SANTOS, in *ob. cit.*, p. 405.

²⁰⁷ *Arquivo Português Oriental*, Fasc. 5, Parte III, doc. 976, pp. 1293-1294, 8/IV/1592.

²⁰⁸ Cf. Artur Teodoro de MATOS, *Timor Português (1515-1769). Contribuição para a sua história*. Lisboa, 1974, pp. 36-37.

²⁰⁹ Cf. IDEM, *ibidem*, pp. 42-43.

²¹⁰ Cf. IDEM, *ibidem*, pp. 104 e 108.

²¹¹ Cf. «Carta do vice-rei da Índia a António Moniz Barreto (1571)» in *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 1, pp. 3-4.

²¹² Cf. A. Teodoro de MATOS, *Timor Português*, p. 109. Parece ser mais frequente a nomeação pelo capitão de Malaca. Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, 1953, p. 144.

²¹³ Podendo ser alargada para 4 mil cruzados se fosse feita mercê da viagem de Solor normalmente realizada pelos capitães de Malaca. Cf. «Livro das fortalezas», in *ob. cit.*, p. 144.

²¹⁴ Cf. IDEM, *ibidem*, pp. 109-110.

²¹⁵ Cf. «Regimento dos capitães de Solor (1595)» in *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia*, vol. 5, doc. 40,

pp. 246-247.

²¹⁶ Cf. IDEM, *ibidem*.

²¹⁷ Cf. António BOCARRO, *ob. cit.*, vol. 2, pp. 272-273.

²¹⁸ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções*, vol. 2, doc. 306, p. 299-300.

²¹⁹ Cf. A. Teodoro de MATOS, *Timor Português*, p. 111.

²²⁰ Cf. Manuel Mendes LOBATO, «Timor» in *Dicionário de História dos Descobrimentos*. Lisboa, 1994, vol. 2, p. 1036.

²²¹ Cf. A. Teodoro de MATOS, *Timor Português*, p. 84 e A. M. Hespanha e Maria Catarina SANTOS, *ob. cit.*, p. 406.

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, Lisboa
Conselho Ultramarino, Códice 500, fls. 56-69

BIBLIOTECA NACIONAL, Lisboa
Fundo Geral, COD 1783, fls.105-113

FONTES IMPRESSAS

Arquivo da Relação de Goa. Ed. de J. I. Garcia Abranches, vol. 1, Nova Goa, 1872

Arquivo Historico Portuguez. Edição de Braamcamp Freire, vol. 8, 1910, doc. 670, p. 411

Arquivo Portuguez Oriental. Edição de J. H. da Cunha Rivara. New Delhi: Asian Educational Services, fac-símile da edição de 1877, 1992

Arquivos de Macau, S. 3, 1 (4-5) Maio-Jun., 1964

BOCARRO, António

O Livro das Plantas de todas as Fortalezas, Cidades e Povoações do Estado da Índia Oriental. Edição de Isabel Cid. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1992, 2 vol

BOTELHO, Simão

«Tombo do Estado da India (1554)». Edição de R. J. de Lima Felner, in *Subsídios para a Historia da India Portuguesa*. Lisboa: Academia Real das Sciencias, 1848, pp. 104-114

CORREIA, Gaspar

Lendas da Índia. Edição de M. Lopes de Almeida. Porto: Lello e Irmãos Editores, 1975, vol. 3 e 4

COUTO, Diogo

O Soldado Prático. Edição de M. Rodrigues Lapa. 3ª. edição. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980

Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Insulíndia. Edição de Artur Basílio de Sá. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1954-1958, vol. 1-5. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical – Centro de Estudos de História e Cartografia, 1988, vol. 6

Documentos Remettidos da Índia ou Livros das Monções. Edição de R. A. de Bulhão Pato. Lisboa: Academia Real das Sciencias, 1880-1893, vols. 1-4. Edição de António da Silva Rego. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1935-1977, vol. 5, 7 e 8

FERNANDES, Simão; ABREU, António de

«Orçamento do Estado da Índia (1574)», in Vitorino Magalhães GODINHO, *Les finances de l'État Portugais des Indes Orientales (1517-1635). Matériaux pour une étude structurale et conjoncturelle*. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian – Centro Cultural Português, 1982, pp. 157-348

«Lista de todas as capitãcias e cargos que ha na India e sua estimação e rendimento (1616)». Edição de António Barreto da Silva, in *Revista Portuguesa Colonial e Marítima*, 1900-1901, pp. 344-353

«Livro das fortalezas que a coroa de Portugal tem nas partes da Índia e das capitãcias e mais cargos que nelas há e importância dellas». Edição de Francisco Paulo Mendes da Luz, in *Boletim da Universidade de Coimbra*, 21, 1953, pp. 1-144

«Livro do orçamento do rendimento de todas as fortalezas do Estado da Índia e das despesas ordinarias que fazem em cada hum anno, lançadas em seus titolos cada hum per sy (1581)» in A. Teodoro de MATOS, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e Económica*. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1982, pp. 51-191

Ordenações Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, 5 vol

Ordenações Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, 5 vol

PINTO, Fernão Mendes

Peregrinação. Edição de António José Saraiva. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1961-1984, 4 vol

Regimentos das Fortalezas da Índia. Edição de Panduronga Pissurlencar. Bastorá-Goa: Arquivo Histórico do Estado da Índia, 1951

Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes. Edição de José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783, vol. 1

OBRAS DE REFERÊNCIA

Dicionário de História de Portugal. Dirigido por Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, 1984, 6 vol

Dicionário de História dos Descobrimentos. Dirigido por Luís de Albuquerque e Francisco Contente Domingues. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994, 2 vol

ESTUDOS

BLANCO, Manuela Sobral

O Estado Português da Índia. Da Rendição de Ormuz à perda de Cochim (1622-1663). Lisboa, 1992, 2 vol. Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Policopiada

«A primeira Capitania Geral de Macau, 1623-1626» in *As Relações entre a Índia Portuguesa e o Extremo Oriente*. Actas do VI Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, Lisboa: [s. n.], 1993, pp. 7-20

BOXER, Charles. R.

Estudos para a História de Macau. Séculos XVI a XVIII. Lisboa: Fundação Oriente, 1991

Fidalgos no Extremo Oriente (1550-1770). Factos e lendas de Macau Antigo. Macau: Fundação Oriente: Museu e Centro de Estudos Marítimos (1ª. ed. 1948) 1990

The Great Ship from Amacon. Annals of Macao and the Old Japan Trade (1555-1642). Lisboa: Centro de Estudos Ultramarinos, 1959

The Portuguese Seaborne Empire (1415-1825). Manchester: Carcanet Press (1ª. ed. 1969) 1991

Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Babia and Luanda (1510-1800). Madison Wisconsin: The University of Wisconsin Press, 1965

CHANG, Tien-Tsê

Sino-Portuguese trade from 1514 to 1644. A synthesis of Portuguese and Chinese sources. 2ª. ed. Leiden: E. J. Brill, 1969

COELHO, Carlos Zeferino Pinto

Apointamentos para o estudo da historia da Relação de Goa. Coimbra: Edição do autor, 1900

COSTA, João Paulo Oliveira e

«Os Portugueses e o Extremo Oriente no século XVI: reflexões em torno do estabelecimento em Macau», in *Actas COLÓQUIO COMEMORATIVO DO PRIMEIRO CENTENÁRIO DO TRATADO DE PEQUIM*. Lisboa, 1987, pp. 25-39

COSTA, João Paulo Oliveira e; RODRIGUES, Victor Luís Gaspar

Portugal y Oriente: El Proyecto Indiano del Rey Juan. Madrid: Editorial Mapfre, 1992

FOK, K. C.

«O debate Ming acerca da acomodação dos portugueses e o aparecimento da 'Fórmula de Macau'. A colónia portuguesa e as primeiras reacções chinesas», *Revista de Cultura*, (16), Out.-Dez. 1991, pp. 13-30

- GOMES, Luís Gonzaga
Ou-Mun-Kei-Leok. Monografia de Macau. Macau: Imprensa Nacional, 1950
- GRACIAS, João Baptista Amâncio
Subsídios para a História Económico-Financeira da Índia Portuguesa.
 Nova Goa: Imprensa Nacional, 1909
- HESPAÑHA, António Manuel
As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político. Portugal. Século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994
- HESPAÑHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina
 «Os Poderes num Império Oceânico», in *História de Portugal.* Dirigida por José Mattoso, vol. 4, *O Antigo Regime (1620-1807).* Coordenado por António Manuel Hespanha. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, pp. 395-413
- LOBATO, Manuel
Política e comércio dos portugueses no mundo malaio-indonésio (1575-1605).
 Lisboa, 1993. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Policopiada
- MATOS, Artur Teodoro de
 «Aspectos da administração das colónias portuguesas nos séculos XVI e XVII», in *Portugal no Mundo.* Dirigido por Luís de Albuquerque. Lisboa: Publicações Alfa, [s. d.], vol. 4
- O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e Económica.* Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1982
- «A situação financeira do Estado da Índia no período filipino (1581-1635)», in *Na Rota da Índia. Estudos de História da Expansão Portuguesa.* Macau: Instituto Cultural de Macau, 1994
- Timor Português. (1515-1769). Contribuição para a sua história.* Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa: Instituto Histórico Infante Dom Henrique, 1974
- PEREIRA, Carlos Renato Gonçalves
História da Administração da Justiça no Estado da Índia. Século XVI. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1964, vol. 1
- PTAK, Roderich
Portugal in China. Kurzer Abriss der portugiesisch-chinesischen Beziehungen und der Geschichte Macaus. Bad Böll: Klemmerberg Verlag, 1980
- RAU, Virgínia
A Casa dos Contos. Coimbra: Faculdade de Letras: Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, 1951
- «Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589», *Revista do Centro de Estudos Económicos* (9) 1949, pp. 107-176

RODRIGUES, Vítor Gaspar
v. COSTA João Paulo Oliveira e

SILVA, J. Gentil da
«Une Image de l'Estado da Índia au debut du xvii.^e siècle et ses enseignements», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. 4, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972, pp. 242-287

SOUZA, George Bryan de
A Sobrevivência do Império: os Portugueses na China (1630-1754). Lisboa: Publicações D. Quixote, 1991

SUBRAHMANYAM, Sanjay
The Portuguese Empire in Asia (1500-1700). A Political and Economic History. Londres: Longman, 1993

THOMAZ, Luís Filipe
De Malaca a Pegu. Viagens de um feitor português (1512-1515). Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1966

«A Estrutura Política e Administrativa do Estado da Índia no Século XVI», in SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA INDO-PORTUGUESA, Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical – Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1985, pp. 511-541

«Malakā et ses communautés marchandes au tournant du 16.^e siècle», in *Marchands et Hommes d'Affaires Asiatiques dans l'Océan Indien et la Mer de Chine, 13.^e-20.^e siècles*. Direcção de Denys Lombard e Jean Aubin. Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1986, pp. 31-48

Os Portugueses em Malaca (1511-1580). Lisboa, 1964, 2 vol. Dissertação de Licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras de Lisboa. Policopiada

VELEZ, Manuela Sobral Blanco
v. BLANCO, Manuela Sobral